

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.

Processo Administrativo nº 36/2026

Processo Interno nº 36/2026

Denunciante: Ormédio Caporalini Filho

Denunciado: Vereador Renato de Souza Oliveira (Cabo Renato Abdala)

**RENATO DE SOUZA OLIVEIRA (Cabo Renato Abdala)**, brasileiro, casado, Vereador em exercício neste Município, com endereço funcional na Câmara Municipal de Votuporanga/SP, em causa própria, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar a presente **DEFESA PRÉVIA** em face da denúncia formulada por **Ormédio Caporalini Filho**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I. SÍNTESE DA DENÚNCIA

A denúncia afirma que, na **5ª Sessão Ordinária**, realizada em **23/02/2026**, ao se referir à **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, o Denunciado, em uso da tribuna, teria afirmado que “ali é terra de malandro”, o que configuraria:

- ofensa coletiva aos servidores da Secretaria;
- quebra de decoro parlamentar (art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967); e
- violação à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno.

Com base nisso, pretende-se a cassação do mandato do Vereador, sob o argumento de que a expressão extrapola a crítica política legítima, configurando abuso da imunidade parlamentar.

## II. CONTEXTO FÁTICO COMPLETO – DEVER DE FISCALIZAÇÃO E NOTÍCIA DE FATO À POLÍCIA CIVIL

A denúncia, entretanto, **omite completamente o contexto** em que a manifestação foi proferida. É imprescindível reconstruí-lo, à luz de documentos oficiais já existentes:

1. Por ocasião do **Carnaval de 2023**, realizado pela Prefeitura Municipal de Votuporanga no Parque da Cultura, foi encaminhada ao gabinete do Denunciado **denúncia anônima**, relatando que o servidor municipal **Ormélio Caporalini Filho**, lotado na Secretaria de Cultura e responsável pela gestão do Parque, teria:

a) solicitado valores em dinheiro aos ambulantes autorizados a atuar no evento;

b) determinado que os pagamentos fossem feitos via **PIX diretamente em sua conta pessoal**; e

c) justificado que tais valores seriam necessários para “agilizar” a obtenção do **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 625702**, alegando que não haveria tempo hábil para que a Prefeitura seguisse o trâmite administrativo regular.

Com a denúncia, foi encaminhado **comprovante de PIX** em favor do referido servidor, no valor de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais).

2. Diante da gravidade dos fatos, o Denunciado apresentou o **Requerimento de Informações nº 107/2023**, aprovado pela Câmara Municipal, por meio do qual se solicitou ao **Corpo de Bombeiros** esclarecimentos sobre a regularização do Carnaval de 2023, em especial quanto ao Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio e ao **AVCB nº 625702 – Evento Temporário – Shows Artísticos – Carnaval da Prefeitura de Votuporanga**.

3. Em resposta oficial, por meio do **Ofício nº 13GB-497/915/2023-PMESP-704139000**, o **13º Grupamento de Bombeiros**, por seu Comandante Tenente-Coronel PM Edmilson Santana Branco, esclareceu, em síntese, que:

a) o protocolo do Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio e da vistoria **foi realizado pela Arquiteta Bruna de Paula Dias**, como responsável técnica;

b) os órgãos da Administração Pública são **isentos do pagamento de taxas** de análise de projeto e de vistoria referentes ao Serviço de Segurança contra Incêndio; e

c) como o responsável pelo evento era a Prefeitura Municipal de Votuporanga, **não houve qualquer cobrança de taxa** ao Município para análise do projeto ou vistoria de regularização do Carnaval de 2023.

4. A resposta oficial do Corpo de Bombeiros, portanto, evidencia que **não havia nenhuma taxa devida à corporação que justificasse a cobrança de valores de ambulantes por servidor municipal**, sob o pretexto de custear regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

5. Some-se a isso o fato de que, em **02/03/2026**, em sessão ordinária desta Câmara, o **Vereador Sargento Moreno**, líder do governo à época, fez uso da tribuna e **CONFIRMOU PUBLICAMENTE** que o servidor **Ormélio Caporalini Filho** efetivamente solicitou e recebeu valores dos ambulantes, em razão de sua função, com a finalidade

declarada de “regularizar” a situação junto ao Corpo de Bombeiros. Tal fala está registrada em vídeo disponível no canal oficial da Câmara Municipal no YouTube.

6. Diante desse conjunto de elementos – denúncia anônima com comprovante de PIX, resposta oficial do Corpo de Bombeiros atestando a inexistência de qualquer taxa, confirmação em plenário pelo líder do governo –, o Denunciado, **no estrito exercício de seu dever constitucional de fiscalização**, encaminhou à Polícia Civil o **Ofício do Gabinete nº 185/2026/GV/Cabo Renato Abdala**, datado de **06/03/2026**, endereçado à Ilma. Sra. Delegada de Polícia **Maria Letícia Camargo Negrelli da Silva**, sob o título:

**“Notícia de fato – possível prática de crimes contra a Administração Pública por servidor municipal.”**

Nesse ofício, o Denunciado:

- descreveu minuciosamente os fatos;
- juntou o comprovante do PIX recebido em seu gabinete;
- anexou o Requerimento nº 107/2023, o Ofício da Prefeitura ao Corpo de Bombeiros e a resposta oficial do 13º GB;
- requereu a **instauração de inquérito policial** para apuração dos fatos e eventual responsabilização criminal do servidor Ormélío Caporalini Filho e de quem mais pudesse estar envolvido.

7. A manifestação em tribuna que deu ensejo à presente denúncia, portanto, **não surgiu isoladamente**, mas inserida em um quadro de **fiscalização ativa** de possível ilícito contra a Administração Pública, com:

- provocação formal ao Corpo de Bombeiros;
- resposta técnica oficial confirmando a isenção de taxas;
- confirmação em plenário pelo líder do governo; e
- e notícia de fato apresentada à autoridade policial.

8. Em outras palavras: o Denunciado, além de falar, **agiu concretamente** para que os fatos fossem apurados pelos órgãos competentes, cumprindo o dever de zelar pelo patrimônio público e pela moralidade administrativa.

### III. PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DESPROPORCIONALIDADE

9. Diante desse contexto, a pretensão de cassar o mandato por uma expressão utilizada no calor do debate (“terra de malandro”), **diretamente ligada a fatos graves e documentados** já levados a órgãos de controle, revela-se:

- **desproporcional** em relação à conduta;
- incompatível com a função fiscalizatória do parlamentar;
- **perigosa para a independência do Legislativo, na medida em que sinaliza que o vereador pode ser punido de forma máxima por denunciar suspeitas de irregularidades.**

10. A denúncia não demonstra:

- reiteração de condutas;
- dolo específico de humilhar ou difamar servidores;
- uso do mandato para obtenção de vantagens indevidas; e
- ou qualquer outro elemento robusto que justifique a pena extrema de cassação.

11. **O que existe é discordância quanto ao tom da crítica**, em contexto em que o Denunciado estava expondo em plenário fatos que já haviam sido objeto de requerimento de informações, de resposta oficial do Corpo de Bombeiros e de notícia de fato à Polícia Civil.

12. Tal cenário evidencia **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CASSAÇÃO**, impondo-se, desde logo, o **ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA**, sem prejuízo da análise jurídica a seguir.

### IV. DO DIREITO – IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL E TEMA 469 DO STF

#### A) 1. Imunidade material dos vereadores

13. A Constituição Federal, em seu art. 29, VIII, estabelece que: **“Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”**

14. A Lei Orgânica do Município de Votuporanga reproduz essa garantia, assegurando a **inviolabilidade material** do vereador, desde que suas manifestações:

- sejam proferidas no exercício do mandato;

- ocorram dentro da circunscrição do Município; e
- guardem pertinência temática com as funções do cargo.

## **B) 2. Tema 469 do STF – Repercussão geral (RE 600.063/SP)**

**15.** No **Recurso Extraordinário nº 600.063/SP**, julgado sob a sistemática da **repercussão geral (Tema 469)**, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que:

**“Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.”**

**16.** O caso apreciado pelo STF envolvia vereador que, em sessão da Câmara, afirmou que ex-vereador *“apoiou a corrupção, a ladroeira, a sem-vergonhice, sendo pessoa sem dignidade e sem moral”*. Apesar da dureza e do caráter ofensivo da fala, o STF reconheceu a **incidência da imunidade material**, por verificar que:

- a manifestação foi proferida **em sessão da Câmara**;
- referia-se a **tema político ligado ao mandato**;
- havia nexo funcional entre as palavras e a atuação parlamentar.

**17.** No julgamento, o STF assentou que:

- a expressão “no exercício do mandato” deve ser interpretada de modo a **abrange a fiscalização dos outros Poderes e o debate político**;
- ofensas pessoais proferidas nesse contexto, embora indesejáveis, não são passíveis de reprimenda judicial, pois se inserem no âmbito da **liberdade de expressão política**;
- a imunidade parlamentar é **proteção adicional** à liberdade de expressão, concebida para garantir a **fluência do debate público** e a própria democracia.

**18.** O inteiro teor do acórdão do RE 600.063/SP (Tema 469) será juntado aos autos como documento anexo, servindo de fundamento direto para a presente defesa.

## **C) 3. Aplicação ao caso concreto**

**19.** No presente caso, os requisitos fixados pelo STF estão nitidamente presentes:

- **Circunscrição:** a fala foi proferida na **Câmara Municipal de Votuporanga**, em sessão ordinária;

- **Exercício do mandato:** o Denunciado falava na tribuna, no uso regular da palavra, no desempenho de suas funções; e

- **Pertinência temática:** a manifestação referia-se à atuação da **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** e a fatos graves sob apuração (cobrança de valores de ambulantes, denúncia anônima, resposta oficial do Corpo de Bombeiros, notícia de fato encaminhada à Polícia Civil).

20. A expressão “terra de malandro”, no contexto em que foi proferida, constitui **figura de linguagem** utilizada para criticar, em termos duros, um ambiente institucional no qual há suspeita de condutas irregulares de servidor público. O alvo da crítica é o **modo de funcionamento de uma pasta e de práticas relatadas**, e não a desqualificação gratuita de pessoas por razões pessoais.

21. Se o STF, no Tema 469, reconheceu a imunidade material mesmo diante de expressões dirigidas a pessoa determinada (“sem dignidade e sem moral”), **com muito mais razão** deve-se reconhecê-la aqui, em que a fala:

- decorre do dever de fiscalização;
- é precedida de providências formais e responsáveis (requerimento, ofícios, notícia de fato); e
- se dirige ao contexto de atuação de um órgão público, e não a mera agressão gratuita a um indivíduo.

## **V. DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO (ART. 7º, III, DL 201/1967)**

22. O art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 prevê a perda de mandato do vereador que:

***“proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”***

23. A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, em harmonia, dispõe que perderá o mandato o vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, incluindo o **abuso de prerrogativas**.

24. A caracterização de quebra de decoro exige conduta que, **pela sua gravidade**, revele:

- desvio manifesto de finalidade do mandato;
- desprezo reiterado por padrões mínimos éticos;
- utilização do cargo para fins ilícitos ou escusos; e

- ou comportamento que torne **incompatível** a permanência do agente no exercício da função.

25. No caso concreto, não há qualquer elemento que indique:

- prática de ilícito penal ou administrativo pelo Vereador;
- obtenção de vantagem indevida em razão do mandato; e
- reiteração de ataques gratuitos, desconectados de seu papel fiscalizador.

26. Ao contrário: o Denunciado **utilizou as prerrogativas do mandato** para fiscalizar possível irregularidade administrativa, inclusive comunicando formalmente os fatos à autoridade policial, o que reforça o caráter de **cumprimento de dever** e não de abuso de prerrogativa.

27. Eventual juízo de que a expressão utilizada em plenário foi forte ou pouco diplomática pode dar ensejo a debate político, pedidos de esclarecimento ou até retratação, mas não legitima a aplicação da sanção **máxima e excepcional** de cassação de mandato, sob pena de se punir o vereador por exercer, com firmeza, sua função fiscalizatória.

## VI. DO CARÁTER POLÍTICO DO CONFLITO E DO DEVER DE AUTOCONTENÇÃO

28. A denúncia é acompanhada de nota sindical, matérias jornalísticas e manifestações de inconformismo, o que revela que o episódio ganhou repercussão social e política – algo natural em uma democracia.

29. Entretanto, a **repercussão midiática** não pode ser critério para cassação de mandato. O que deve orientar a decisão desta Comissão e, futuramente, do Plenário é a **conformidade da conduta com o ordenamento jurídico** e a preservação do espaço legítimo da crítica política e da fiscalização.

30. **O uso do processo de cassação para reprimir discursos que desagradam categorias profissionais ou segmentos da sociedade representa risco concreto de instaurar censura indireta à atuação fiscalizatória dos vereadores, desestimulando futuras denúncias ou críticas a possíveis irregularidades.**

**31.** Divergências quanto ao **estilo de atuação** do parlamentar devem ser resolvidas no campo do debate político e, em última análise, do julgamento eleitoral, e não por meio da supressão excepcional do mandato conferido pelo voto popular.

## **VII. DAS PROVAS – ROL DE TESTEMUNHAS**

**32.** Para o caso de prosseguimento da presente denúncia à fase de instrução, o Denunciado, desde logo, **REQUER a oitiva das seguintes testemunhas**, consideradas essenciais para o completo esclarecimento dos fatos e do contexto de sua manifestação em plenário:

### **A.) ORMÉLIO CAPORALINI FILHO**

- **Qualidade:** Denunciante e servidor público municipal (envolvido no caso abordado em tribuna pelo Denunciante);
- **Qualificação:** [endereço residencial ou funcional na Prefeitura Municipal de Votuporanga/SP – Lotado na Secretaria de Cultura];
- **Finalidade da oitiva:** esclarecer de forma detalhada os fatos que alega na denúncia, as razões pelas quais se sentiu ofendido pela fala do Denunciado, sua atuação funcional à época do Carnaval de 2023 no Parque da Cultura, inclusive quanto à suposta cobrança de valores de ambulantes, bem como esclarecer se tinha conhecimento das informações oficiais prestadas pelo Corpo de Bombeiros. Apresentar cópia dos extratos bancários de suas contas pessoais do período mencionado, no intuito de provar que não recebeu nenhum valor de pix de terceiros, principalmente do Banco Bradesco S/A, vinculado a chave PIX (17) 99705-0431.

### **B.) JANAINA CRISTINA DA SILVA**

- **Cargo/função:** Secretária Municipal de Cultura e Turismo de Votuporanga/SP;
- **Qualificação:** endereço funcional na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - Prefeitura Municipal de Votuporanga/SP;
- **Finalidade da oitiva:** esclarecer a dinâmica de funcionamento da Secretaria de Cultura e Turismo, as atribuições do servidor Ormélío Caporalini Filho no Parque da Cultura, as circunstâncias da realização do Carnaval de 2023, bem como as providências administrativas adotadas (ou não) pela Pasta diante das denúncias relativas à cobrança de valores de ambulantes.

### **C.) Vereador SARGENTO MORENO**

- **Cargo/função:** Vereador do Município de Votuporanga/SP, Líder de Governo à época dos fatos;
- **Qualificação:** endereço funcional na Câmara Municipal de Votuporanga/SP;
- **Finalidade da oitiva:** confirmar e detalhar as declarações por ele proferidas em tribuna, na sessão ordinária de 02/03/2026, em que reconheceu publicamente que o servidor Ormélío Caporalini Filho solicitou e recebeu valores de ambulantes em

razão de sua função, com a finalidade declarada de “regularizar” a situação junto ao Corpo de Bombeiros, esclarecendo o que sabia à época e quais foram as fontes de sua informação e quais as providências que o mesmo tomou, já que era Secretária Municipal naquela época.

#### **D.) BRUNA DE PAULA DIAS**

- **Profissão:** Arquiteta;
- **Qualificação:** [endereço profissional conforme cadastro junto ao Corpo de Bombeiros ou à Prefeitura Municipal de Votuporanga/SP, já que supostamente fora contratada pela Prefeitura para elaboração de projeto e regularização de AVCB junto ao Corpo de Bombeiros];
- **Finalidade da oitiva:** esclarecer seu papel como responsável técnica pelo Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio e pela vistoria do evento (Carnaval de 2023), bem como informar se houve qualquer cobrança de taxa oficial por parte do Corpo de Bombeiros ou exigência de pagamento por terceiros, confirmando o teor das informações constantes do Ofício nº 13GB-497/915/2023-PMESP-704139000.

#### **E.) TENENTE-CORONEL PM EDMILSON SANTANA BRANCO**

- **Cargo/função:** Comandante do 13º Grupamento de Bombeiros à época dos fatos;
- **Qualificação:** endereço funcional no 13º Grupamento de Bombeiros – Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- **Finalidade da oitiva:** esclarecer, à luz da legislação estadual e das normas internas do Corpo de Bombeiros, a isenção de taxas para eventos promovidos por órgãos da Administração Pública, bem como confirmar o teor do Ofício nº 13GB-497/915/2023-PMESP-704139000, evidenciando que não havia qualquer taxa devida pela Prefeitura de Votuporanga para a realização do Carnaval de 2023 que justificasse a cobrança de valores de ambulantes por servidor municipal.

#### **F.) AMBULANTES QUE ATUARAM NO CARNAVAL DE 2023 NO PARQUE DA CULTURA**

- **Qualificação:** a ser indicada/informada formalmente pela Prefeitura Municipal de Votuporanga/SP ou pela autoridade policial, inclusive mediante requisição de listagem oficial dos ambulantes autorizados a trabalhar no evento;
- **Finalidade da oitiva:** confirmar a eventual solicitação e o pagamento de valores em dinheiro ou via PIX diretamente ao servidor Ormélío Caporalini Filho, esclarecer as circunstâncias, valores, justificativas apresentadas e eventual temor de retaliação, corroborando a boa-fé do Denunciado ao encaminhar notícia de fato à Polícia Civil e ao levar o tema à tribuna.

## VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** o Denunciado à Comissão Processante nº 01/2026:

**A.) O reconhecimento da imunidade parlamentar material**, nos termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 469 da repercussão geral (RE 600.063/SP)**, por se tratar de manifestação proferida na tribuna, em sessão oficial, sobre fatos e órgãos da Administração Municipal que o vereador tem o dever de fiscalizar;

**B.)** Em consequência, o reconhecimento da **ausência de justa causa** para o prosseguimento do processo de cassação, com a **improcedência liminar da denúncia** e o **arquivamento imediato do feito**, ante a inexistência de infração político-administrativa grave apta a ensejar a perda de mandato;

**C.)** Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de arquivamento liminar:

**a)** que se afaste, desde logo, a possibilidade de aplicação da pena de cassação, por flagrante **desproporcionalidade** frente ao fato isolado narrado;

**b)** e que, ao final da instrução, seja o Denunciado **ABSOLVIDO** de qualquer imputação de quebra de decoro parlamentar;

**D.)** A garantia ao Denunciado do **direito à ampla produção de provas sob pena de cerceamento de defesa**, especialmente:

**a)** juntada e análise da **gravação integral** da 5ª Sessão Ordinária de 23/02/2026 e da sessão de 02/03/2026 (fala do Vereador Sargento Moreno);

**b)** oitiva de todas as testemunhas arroladas no item VII;

**c)** juntada do **Ofício nº 185/2026/GV/Cabo Renato Abdala** (notícia de fato à Polícia Civil) e seus anexos;

**d)** juntada do inteiro teor do acórdão do **RE 600.063/SP (Tema 469 – STF)**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Votuporanga/SP, 29 de março de 2026.

**RENATO DE SOUZA OLIVEIRA**  
Vereador – Cabo Renato Abdala





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

OFÍCIO DO GABINETE Nº 185/2026/GV/CABO RENATO ABDALA

Votuporanga/SP, 6 de março de 2026

À  
Ilustríssima Senhora Doutora  
Delegada de Polícia da Assistência Policial  
**MARIA LETÍCIA CAMARGO NEGRELLI DA SILVA**  
Votuporanga/SP

**Assunto:** *Notícia de fato – possível prática de crimes contra a Administração Pública por servidor municipal.*

Ilustríssima Senhora Delegada,

Na qualidade de Vereador do Município de Votuporanga/SP, no exercício do dever constitucional e legal de fiscalização dos atos da Administração Pública Municipal, venho por meio deste noticiar fatos que, em tese, podem configurar crime(s) contra a Administração Pública, requerendo a adoção das providências cabíveis.

Consta que, por ocasião do Carnaval de 2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Votuporanga/SP, no Parque da Cultura, onde houve a instalação de food trucks e demais ambulantes para comercialização de produtos ao público, o servidor público municipal Sr. Ormédio Caporalini Filho, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e responsável pela gestão do Parque da Cultura, teria solicitado valores em dinheiro aos ambulantes.

Segundo denúncia anônima recebida em meu gabinete parlamentar, o referido servidor, valendo-se de sua função e atribuições, teria solicitado que os ambulantes se cotizassem e efetuassem pagamentos via PIX diretamente em sua conta pessoal, sob a justificativa de que tais valores seriam necessários para “agilizar” a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 625702 para a realização do evento, alegando ainda que não haveria tempo hábil para a tramitação regular via Prefeitura, incluindo eventual processo licitatório para contratação de projeto técnico e demais providências administrativas.

Recebi  
almie  
06.03.26

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.











EXPEDIENTE



Governo do Estado de São Paulo  
Polícia Militar do Estado de São Paulo  
13.GB - SUBCMT

LEIA-SE NO EXPEDIENTE  
COM CÓPIA AO VEREADOR:

*Cabo Renato*  
Votuporanga, 20.09.2023

Daniel David  
Presidente

Ofício nº13GB-497/915/2023-PMESP-704139000

Câmara Municipal de Votuporanga

Correspondência Recebida Nº 598/2023  
Protocolo: 02267/2023  
Data: 19/09/2023 Hora: 17:09  
Autoria: POLÍCIA MILITAR SP/ POSTO DE BOMBEIROS  
Chave: C1869

São Paulo, na data da assinatura digital.

Ao Exmo Senhor

**Daniel David**

DD Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga  
Praça "Vereador Viana Filho", Vila América, Votuporanga/SP

**Assunto:** Informações sobre o Carnaval de Votuporanga/2023 – Projeto nº 030619/3557105/2023 – AVCB nº 625702.

**Referência:** Ofício nº 360/2023/GP (REQUERIMENTO Nº 107/2023) de 12 de setembro de 2023.

*Ao responder este Ofício, indicar o Processo SEI 057.00143878/2023-60.*

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o presente Ofício que versa sobre as informações a respeito do Carnaval de Votuporanga de 2023, regularizado junto ao Corpo de Bombeiros mediante o Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio nº 030619/3557105/2023 e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nº 625702.

O protocolo de análise do Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio, bem como o protocolo de vistoria do local foram realizados pela Arquiteta Bruna de Paula Dias, que figura como Responsável Técnico do Projeto em questão e da vistoria de regularização do evento.

Sobre o custo para órgãos públicos para as taxas de análise de projeto e taxas de vistoria, esclarecemos que os órgãos da administração pública estão isentas do pagamento do referido tributo, em conformidade com a Lei nº 15.266 de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como de acordo com a Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 01/19 (Procedimentos Administrativos), vejamos o que dizem os Artigos 28 e 31 da Lei 15.266 de 26 de dezembro de 2013 e o item 14 da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 01/19:

**Artigo 28** - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis previstos no Anexo I desta lei.

**Artigo 31** - São isentos da TFSD:

[...]

**VIII** - os atos destinados a órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos demais Estados e dos Municípios;

## **14 ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DO SSCI (Serviço de Segurança contra Incêndio)**

**14.1** Estão isentos do pagamento de taxa:

- a. os órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos demais Estados e dos **Municípios**;
- b. o Microempreendedor Individual (MEI), referente à regularização da edificação em que se encontra instalado, nos termos do § 3º do Art. 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006; alterado pela Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014;
- c. as autarquias e fundações públicas do Estado;
- d. outros que as legislações determinarem.  
(grifo nosso)

Esclarecemos que, como o proprietário/responsável pelo uso do evento foi a Prefeitura Municipal, conforme consta em Projeto Técnico de Segurança contra incêndio, nos termos das legislações citadas acima, não houve cobrança de taxa para análise do Projeto Técnico de Segurança

contra Incêndio, bem como cobrança de taxa para a vistoria de regularização do evento em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e nos colocamos a disposição para dúvidas e demais esclarecimentos.

EDMILSON SANTANA BRANCO

Tenente Coronel PM - Comandante do 13º Grupamento de Bombeiros



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Santana Branco, TENENTE-CORONEL PM**, em 19/09/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7435626** e o código CRC **14C7F3A5**.

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesso nosso Portal em: <http://www.camavotuporanga.sp.gov.br>.





**Câmara Municipal de Votuporanga**  
PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Ofício nº 360/2023/GP

Votuporanga, 12 de setembro de 2023.

Senhor Comandante,

Através do presente, encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria, cópia do REQUERIMENTO Nº 107/2023, de autoria do Vereador CABO RENATO ABDALLA, apresentado e despachado em sessão ordinária deste Legislativo, ocorrida no dia 11 de setembro de 2023.

Respeitosamente,

DANIEL DAVID  
Presidente

EM 14/9/23  
Ao OLSF  
solicito verificar  
dados sobre o evento,  
respondendo na medida  
em que não haja danos  
em relação à LGPD.

Ao Senhor  
TENENTE ANDRÉ LUIZ BRITO TEIXEIRA  
Posto de Bombeiros  
Votuporanga - SP

*Edmilson Santana Branco*  
Ten. Cel. PM Comandante

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América  
CEP 15.502.105 - Fone/Fax (17)3421.1188 - 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL DAVID em 12/09/2023 11:29:12. Sistema Siscom. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse Documento enviado para assinatura em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br> e informe o código do documento - 1526-745E-N0GA-57SZ

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



REQUERIMENTO N.º 107/2023

Sr. Presidente  
Srs. Vereadores

CONSIDERANDO que cabe a esta Casa de Leis, receber informações que sejam de interesse da comunidade, vislumbrando sanar dúvidas de munícipes que nos procuram diariamente neste Poder Legislativo;

REQUEIRO À MESA, nos termos regimentais, seja oficiado ao Posto do Corpo de Bombeiros, para que nos preste as seguintes informações:

1 - Referente ao AVCB Nº 625702 - Evento Temporário - Shows Artísticos - Carnaval da Prefeitura de Votuporanga - Projeto nº 030619/3557105/2023, informar quem efetuou o protocolo do pedido? Prefeitura ou terceiros?

2 - Qual o valor ou o custo documental para órgãos públicos e qual embasamento legal?

3 - Qual o número do documento bancário e o titular da conta que efetuou o pagamento?

4 - O documento foi exigido em vistoria eventual ou o Corpo de Bombeiros foi procurado por alguém?

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 11 de setembro de 2023.

CABO RENATO ABDALA  
Vereador

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América  
CEP 15.502.105 - Fone/Fax (17)3421.1188 - 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
www.camaravotuporanga.sp.gov.br





Governo do Estado de São Paulo  
Polícia Militar do Estado de São Paulo  
13.GB - SUBCMT

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 057.00143878/2023-60

**Interessado:** Exmo. Sr. Daniel David. DD Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga

**Assunto:** Informações sobre o Carnaval de Votuporanga/2023 e Projeto nº 030619/3557105/2023 e AVCB nº 625702.

Ao Cmt do 3º SGB.

Encaminho o presente expediente, referente à solicitação do legislativo municipal de Votuporanga e solicito a entrega do Ofício de resposta, do Sr. Cmt do 13º GB, àquela Casa de Leis.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**IBRAHIM NAGIB KARAM JUNIOR**  
Cap PM - Scmt Int.



Documento assinado eletronicamente por **Ibrahim Nagib Karam Junior**, **CAPITAO PM**, em 19/09/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site





[http://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7679949** e o código CRC **2D34A897**.

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesso nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



**Governo do Estado de São Paulo  
Polícia Militar do Estado de São Paulo  
13.GB 3.SGB**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 057.00143878/2023-60

**Interessado:** @interessados\_virgula\_espaco@

**Assunto:** Informações sobre o Carnaval de Votuporanga/2023 ç Projeto nº 030619/3557105/2023 ç AVCB nº 625702.

Ao Cmt EB Votuporanga

Prestar as informações solicitadas, conforme ofício do Sr.

Cmt GB.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**[NOME DO SIGNATÁRIO]**

[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Diego Moraes Silva Machado, CAPITAO PM**, em 19/09/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7686407** e o código CRC **1E084BAB**.

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.

CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

# Comprovante de transferência Pix

24/02/2023 às 15:49:12

Valor da transferência

**R\$ 164,00**

Tipo de transferência

Pix

Forma de pagamento

Saldo da conta

Código da transação PagBank

771805db-9d28-4f15-9d9d-dd857fd1c2ed

Código da transação Pix

E08561701202302241848HDVCAO2407P

## Origem

CPF:

Instituição:

PagBank (PagSeguro Internet S.A)

## Destino

ORMELIO CAPORALINI FILHO

CPF:

\*\*\*.229.068-\*\*

Instituição:

BANCO BRADESCO S.A.

Celular:

(17) 99705-0431

Em caso de dúvidas, entre em contato no número 4003-1775 (para capitais e regiões metropolitanas) ou 0800-728-2174 (para demais localidades, exceto celular) e informe o ID da transação.

## POLÍTICA

# Câmara vota admissibilidade da cassação de Cabo Renato Abdala na segunda-feira

Os bastidores da Casa de Leis de Votuporanga seguem tumultuados e a votação de abertura do processo, que pode resultar na perda do mandato por suposta quebra de decoro após a fala: "terra de malandro", é dada como certa

Jorge Honório  
jorgehonoriojornalista@gmail.com

A admissibilidade do processo de cassação do vereador Cabo Renato Abdala (PRD) pode ser votada na Câmara Municipal de Votuporanga/SP, na próxima segunda-feira (9.mar), segundo fontes consultadas pelo Diário. Os bastidores da Casa de Leis de Votuporanga seguem tumultuados e a votação de abertura do processo, que pode resultar na perda do mandato do parlamentar por suposta quebra de decoro após a fala: "terra de malandro", é dada como certa.

A possibilidade surge, apesar de um comunicado interno aos vereadores, ao qual o Diário teve acesso, apontar que não haverá Ordem do Dia, uma vez que a Sessão Ordinária deste dia 9 de março será utilizada, quase que exclusivamente, como Sessão Solene, pois às 19h30 ocorrerá a entrega do Prêmio Mulher Destaque "Márcia Muro Pozzobon" à Sra. Maria Cardoso Luqueti Gianoti.

Ainda para segunda-feira, uma reunião com o Secretário Executivo do CINORP, José Antonio Tatai, estava prevista para às 16h30, contudo, o encontro foi remarcado para a próxima quarta-feira (11), às 16h.

Apenas a Reunião das Comissões permanece mantida

em seu horário habitual, às 15h.

O processo de cassação de Cabo Renato Abdala (PRD), conforme noticiado pelo Diário, com base em denúncia protocolada por servidores municipais vinculados a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, após uma fala do vereador apontar que o Parque da Cultura seria "terra de malandro" ao abordar na tribuna uma suposta ilegalidade envolvendo o servidor da pasta, Ormêlio Caporalini Filho, no que ficou conhecido como "Pix da Cultura". Vale lembrar que o assunto foi amplamente discutido na última sessão, inclusive recebendo detalhamento quase que didático do vereador Sargento Marcos Moreno (PL).

A fala ainda foi pauta de um protesto no Plenário "Dr. Octavio Viscardi", realizado por um grupo formado por servidores públicos municipais ligados a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, além de ocupantes de cargos de confiança.

Na oportunidade, Cabo Renato Abdala explicou o motivo de sua fala, reafirmou ter sido específico ao tratar do suposto caso do "Pix da Cultura" e não de todo o funcionalismo público e por fim, entendeu a explicação proferida pelo Sargento Marcos Moreno (PL) como uma espécie de "confissão", quando Marcos Moreno explicou na tribuna da

Câmara que de fato o servidor comissionado teria recebido os valores em "Pix" destinados por proprietários dos food trucks, após ter quitado taxas nos valores de R\$ 1.800,00, sendo dois pagamentos, um de R\$ 1.500,00 e um de R\$ 300,00, para liberação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), visando a regularização para que estes comerciantes pudessem atuar no carnaval de 2023.

O líder do Governo da Câmara justificou que a manobra emergencial foi realizada para garantir o acesso dos comerciantes ao local durante o evento, uma vez que, segundo ele, não haveria tempo hábil para abrir uma licitação.

Durante a semana, o clima amenizou nas redes sociais e nas rodas de conversas, contudo, nos bastidores da Câmara a temperatura segue altíssima. Não é a primeira vez que Cabo Renato Abdala tem seu mandato ameaçado na Casa de Leis, em outra oportunidade, panos quentes acalmaram os ânimos. No entanto, não por muito tempo, uma vez que o estilo combativo, e por vezes, provocador do parlamentar acaba causando confrontamentos, principalmente com vereadores da base do governo Jorge Seba/Luiz Torrinhã.

Considerado de oposição, Renato Abdala protocolou na última semana a extinção do mandato do vice-prefeito Luiz Torrinhã (PL), por enten-

der que o prefeito Jorge Seba (PSD) feriu a Lei Orgânica do Município ao nomeá-lo superintendente-interino da Saev Ambiental, no âmbito da crise gerencial enfrentada pela Autarquia. A nomeação foi revogada horas após o protocolo na Câmara e o presidente Daniel David (MDB) arquivou o pedido de extinção com base em um parecer jurídico.

Neste contexto, fontes afirmam que a abertura do processo de cassação é dada como certa. A votação deve ocorrer nesta segunda-feira, quando os vereadores devem decidir por maioria simples, se acatam ou não, a abertura do processo.

## Conheça o rito

Segundo apurado pelo Diário, após o recebimento da denúncia pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em até dois dias, o documento é encaminhado pelo presidente da Comissão ao presidente da Câmara, vereador Daniel David (MDB). Na primeira sessão ordinária subsequente, durante o expediente, é lida a denúncia em plenário, com deliberação sobre o recebimento da denúncia.

A partir deste ponto, os vereadores podem se manifestar verbalmente na Tribuna, com no máximo 15 minutos cada, sem apartes; em seguida, ocorre a votação pela maioria dos parlamentares presentes.



Se o resultado da votação for pela aceitação da denúncia, a fase processual seguirá o rito e será aberto a contagem de tempo de 15 dias para a defesa realizar a juntada de provas, inclusive apresentando até 10 testemunhas.

Ao analisar as provas, a Comissão terá 5 dias para produzir um parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento do caso. Se arquivamento: nova deliberação do Plenário.

No entanto, se a decisão for pelo prosseguimento, o processo entrará na fase instrutória, onde é previsto: designação de audiências; depoimento pessoal dos envolvidos; oitiva de testemunhas; e produção de provas. A partir daí, a defesa final terá mais 5 dias para apresentar as razões por escrito e o parecer final da Comissão.

O julgamento ocorre em sessão, com leitura integral do

parecer final; manifestações dos vereadores em Tribuna (15 minutos cada); defesa oral da representada (até 1 hora); votação: necessário 2/3 dos presentes para aplicar penalidade proposta no relatório; e proclamação do resultado.

Vale ressaltar que todo esse processo deve ocorrer em um prazo total de 90 dias. Ficam impedidos de votar os vereadores envolvidos no processo, sendo regimental a convocação de suplentes para votar.

Contudo, a cassação do mandato não é a única pena a ser imposta e sim a mais radical. Outras medidas, consideradas mais amenas, podem ser adotadas, como por exemplo: censura verbal/escrita; e a suspensão temporária (até 30 dias).

Vale ressaltar que o processo pode ser arquivado em qualquer fase ou até mesmo resultar em absolvição.

## Polícia pede imagens na Câmara para processo de Jorge Seba contra Cabo Renato Abdala

O material deve ser anexado no processo por difamação movido pelo prefeito de Votuporanga contra o vereador, após falas do parlamentar alegarem suposto envolvimento do chefe do Executivo com um dos investigados no caso Banco Master

Jorge Honório  
jorgehonoriojornalista@gmail.com

A Polícia Civil de Votuporanga pediu, na última terça-feira (3.mar), imagens de duas sessões ordinárias da Câmara Municipal para inserir no processo por difamação movido pelo prefeito Jorge Seba (PSD) contra o vereador Cabo Renato Abdala (PRD).

No documento, a qual o Diário teve acesso, a autoridade policial requereu à Casa de Leis que disponibilize cópias integrais dos arquivos referentes à 1ª sessão ordinária, de 26 de janeiro, e da 2ª sessão ordinária, realizada no dia 2 de fevereiro. O despacho foi atendido pelo presidente da Câmara, vereador Daniel David (MDB), nesta sexta-feira (6).

O processo do chefe do Executivo contra o vereador foi anunciado em coletiva de imprensa, no dia 2 de fevereiro, após falas de Cabo Renato Abdala citarem documentos que, supostamente, provam o envolvimento de Jorge Seba com João Carlos Falbo Mansur - um dos investigados na Operação Compliance Zero da Polícia Federal que apura um suposto esquema de fraudes financeiras no Banco Master.

Na oportunidade, Jorge Seba relembrou um imbróglio envolvendo os dois, que resultou em condenação na Justiça, por difamação, em meados de 2020, do hoje vereador Cabo

Renato Abdala: "Estamos tratando de alguém que já teve uma condenação na Justiça por ter feito difamações contra minha pessoa. São situações que eu não desejo para ninguém, mas esse vereador insiste em atacar no pessoal. Não encontrou nada, como não vai encontrar, e agora vai ter que provar novamente e não vai conseguir".

"Em nome da minha honra, do meu passado, venho à público dizer que não tenho nada com isso. Nem sei o que é essa questão do Banco Master. E uma atribuição que agora ele vai ter que provar", emendou Jorge Seba.

Ainda durante a coletiva, o prefeito lamentou o episódio: "Infelizmente, a gente deveria estar discutindo uma coisa boa para a administração pública. Mas infelizmente ele insiste em levar o caso para o lado pessoal. Na passagem ele lembrou o nome do meu filho [José Arthur Seba, o "Thui"], então acho que não precisava. Uma tragédia familiar que a gente viveu, não precisava lembrar isso. Se ele quer me ofender pessoalmente, até me ofenda, se é da índole dele. Se ele quiser levantar falsas testemunhas ou falsas situações, até suporte, mas não da minha família. Todos me conhecem, todos conhecem o meu passado e vão saber que vou entregar essa cidade muito melhor do que nós recebemos", afirmou.

O caso envolvendo o filho do chefe do Executivo, trata-

se do assassinato a tiros do advogado José Arthur Vanzella Seba, o "Thui", aos 32 anos, ocorrido na zona norte de São José do Rio Preto/SP, em julho de 2017.

Durante a 2ª sessão ordinária da Câmara, na tribuna da Casa de Leis, o vereador leu "documentos da Jucesp que indicam a Via House em procedimentos Ltda., CNPJ 20.050.958/0001-2, constituída em 09/04/14, pelo prefeito Jorge Seba e seu filho falecido. Ela foi transformada na Nire 35300495713, Via House Empreendimento Sociedade Anônima em 26/09/2016. Ata da sessão, 19/09/17. O capital da sede foi alterado para R\$ 15,350 milhões. Os trabalhos foram presididos pelo Sr. João Carlos Falbo Mansur, o investigador, representante da Reag Investimentos, investigado na Operação Carbono Oculto, na Operação Compliance, relacionado ao Banco Master. Investigado por possível lavagem de dinheiro do PCC. Na sequência, aparece aqui na ata, número do documento 424.982/17-1, destituição/renúncia de Jorge Seba, com término do mandato para 31/8/18, ou seja, posterior. Aqui, quem quiser acessar, digita no Google Jucesp, a senha da Nota Fiscal Paulista ou GOV, você pesquisa lá os nomes aqui e tá lá pra todo mundo ver. Não acuso o prefeito de fazer parte do esquema do Banco Master, mas eu afirmo que tem documentos da Jucesp que mostram que

o prefeito fez transação comercial com um investigado por lavagem de dinheiro para o PCC, envolvido com esse monte de figurão aí, que vocês estão vendo. E a Justiça cabe a Deus, porque a do homem a gente não acredita mais, porque não sabe quem tá envolvido".

Em entrevista ao Diário, Cabo Renato Abdala voltou a negar qualquer tipo de perseguição à família do prefeito: "Na última sessão, eu citei que o prefeito Jorge Seba fazia a composição da Via House Ltda, junto com o filho dele, transformou em Via House S.A. e recebeu um aporte de R\$ 5 milhões. Ai, na sequência, na próxima sessão, nessa segunda composição, aparece o João Carlos Falbo Mansur, que presidiu a sessão, colocando mais um aporte de R\$ 10 milhões, atualizando o valor da empresa, do CNPJ, Via House. E ai, destituiu o prefeito Jorge Seba, que na época, então, era secretário, é por isso que eu toco nesse assunto, porque ele era secretário municipal. Então ele era servidor público e a gente tem, não é uma questão pessoal, a gente tem obrigação de estar investigando, de estar apurando isso aí. E ai, esse João Carlos Falbo Mansur é citado lá na CPI da Previ Palmas, que sumiu aproximadamente R\$ 30 milhões da Previdência do Servidor Público lá de Palmas, em um período parecido com o que teve um aporte. Não estou acusando nada, es-



to falando que em um período parecido. E ai eu começo a citar sobre Via House. Em momento algum eu entrei nos pormenores do Azinheiras. No Azinheiras, que houve uma condenação por esse vereador por ter falado em 2020 que ele era dono, mas ele justificou com a declaração de Imposto de Renda dele, o juiz entendeu que era o suficiente a Declaração de Imposto de Renda, que ele não era mais dono, que ele tinha vendido as cotas dele. Então esquece o Azinheiras, eu não estou falando de Azinheiras. Eu estou falando que o prefeito Jorge Seba era dono da Via House e ele sentou na mesma mesa, na ata da sessão da empresa, que ele estava lá, consta que todos estavam presentes", explicou o vereador.

"E na sessão o João Carlos Falbo Mansur, que é investigado na Operação Carbono, na operação do Banco Mas-

ter, responsável pelo grupo Reage Investimentos, ficou, depois que o Jorge Seba saiu, ele ainda fica no endereço da sala do Jorge Seba no endereço comercial do escritório do Jorge Seba", emendou.

"Então tem alguma coisa acontecendo, em momento algum eu falei que o Jorge Seba é do PCC, eu falei que o cara, o cidadão, esse é o João Carlos está sendo investigado lá nas operações da Polícia Federal, Operação Carbono que envolve um monte de gente, inclusive pessoas do PCC, envolve políticos, e na Operação do Banco Master, o cara também está sendo investigado, até pulou fora do CNPJ. Não existe uma acusação do Cabo Renato Abdala falando que o prefeito é dono disso aí, eu disse que o prefeito era dono e apareceu a composição dele lá. O tempo do verbo é o que define aquilo que o vereador falou", completou Renato Abdala.

## Prefeitura disponibiliza solicitação para serviços de manutenção urbana e rural de forma on-line

A Prefeitura de Votuporanga passou a oferecer, de forma totalmente on-line, serviços relacionados à conservação e manutenção de vias urbanas e rurais, facilitando o acesso da população e garantindo mais agilidade no atendimento.

As ações são coordenadas pela Secretaria de Serviços Urbanos e podem ser solici-

tadas por moradores através do aplicativo Conecta Votuporanga ou pelo site oficial, na Central de Atendimento on-line. Entre as opções disponíveis na Conservação e Manutenção de Vias Urbanas estão pedidos de poda e roçagem em praças, jardins e avenidas; operação tapa-

buracos em vias públicas; e limpeza de praças e jardins, exceto recolhimento de lixo. É importante reforçar que árvores localizadas em calçadas, assim como a manutenção e limpeza dessas áreas, são de responsabilidade do proprietário do imóvel. As solicitações realizadas pelos canais digitais contemplam exclusivamente espaços que

são de responsabilidade do Poder Público.

Também está disponível o Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Rurais, destinado especificamente à manutenção de estradas rurais do município.

O secretário de Serviços Urbanos, Fábio Okamoto, destaca que a digitalização dos pedidos fortalece a or-

ganização das equipes e a eficiência do trabalho: "Ao centralizar as solicitações em um único sistema, conseguimos planejar melhor as ações, priorizar demandas e dar respostas mais rápidas à população. É tecnologia a serviço da cidade e da boa gestão dos recursos públicos", afirmou.

O aplicativo está disponível nas lojas App Store e Play Store. O download pode ser feito pelo link <https://conecta.votuporanga.govdigital.app/download>, basta baixar pelo Conecta Votuporanga.

Mais informações podem ser acessadas em [www.votuporanga.gov.br](http://www.votuporanga.gov.br) ou pelas redes sociais pelo @prefvotuporanga.

25/02/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO  
RECTE.(S) : JOSÉ BENEDITO COUTO FILHO  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO QUEIROZ MOREIRA  
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES  
ADV.(A/S) : AILTON CARLOS PONTES E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “*apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice*”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral.

2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

3. A interpretação da locução “*no exercício do mandato*” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.

4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesso nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



**RE 600063 / SP**

6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, decidindo o tema 469 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário, assentando-se a tese de que, nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/ O ACÓRDÃO**

25/02/2015

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECTE.(S)** : **JOSÉ BENEDITO COUTO FILHO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCO ANTONIO QUEIROZ MOREIRA**  
**RECDO.(A/S)** : **SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES**  
**ADV.(A/S)** : **AILTON CARLOS PONTES E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O processo revela ação ordinária por meio da qual se busca indenização por danos morais decorrentes de pronunciamento realizado por vereador no âmbito da Câmara Municipal.

De acordo com a inicial, as supostas ofensas teriam o seguinte teor:

Eu fico admirado, Vereadora, da senhora, da nobre colega, apresentar aqui esse ofício dessa pessoa; podia ser de qualquer um, qualquer uma outra pessoa que tem o direito, mas não dessa pessoa que apoiou a ladroeira, que apoiou a sem-vergonhice, que apoiou a corrupção até o último minuto...

Que moral essa pessoa tem...? Nenhuma. Sinto muito mas nenhuma. Não tem moral.

É bastante desagradável a gente ter que subir aqui e falar isso aí porque eu vou dizer a vocês: esse nome, Sebastião Carlos Ribeiro das Neves, não era para entrar nesta Casa mais.

Nós não podia (sic) falar no nome dessa pessoa porque ele não tem dignidade, ele não tem moral...

Esse homem não tem moral porque o que o outro roubou, o que outro fez pra Tremembé com o apoio desse cidadão.

...eu peço a todos os vereadores que não vão falar o nome desse homem aqui dentro dessa Casa porque é triste, é muito

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.



**RE 600063 / SP**

triste.

Ele é um cidadão nascido aqui em Tremembé, só que é um cidadão que ajudou a destruir Tremembé e Tremembé não precisa dessas pessoas.

Essa pessoa ajudou aquele corrupto que foi cassado.

Por meio da sentença de folha 118 a 122, julgou-se improcedente o pedido formulado, ante a imunidade conferida aos vereadores pelo artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de apelação, entendeu não estarem protegidas pela imunidade parlamentar prevista no mencionado preceito as palavras proferidas por agente político quando, no exercício do mandato, extrapolam os limites do bom-senso e ofendem a honra de outrem. Consignou que, existindo prova do fato, do dano e do nexa causal, cabível a condenação por danos morais.

Eis a ementa do acórdão (folha 144):

DANO MORAL – Indenização – Ofensas proferidas em sessão da Câmara de Vereadores – Improcedência – Insurgência do autor Vereador que pretende se socorrer da imunidade parlamentar contida no art. 29, VIII, da CF – Impossibilidade – Impropérios totalmente dissociados da atividade parlamentar – Ilícito civil configurado – Reparação devida – Redução do quantum pretendido – Fixação em 100 salários mínimos – Recurso parcialmente provido.

Não houve a interposição de embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui a transgressão do artigo 29, inciso VIII, da Carta da República. Sustenta estar a própria conduta protegida pela garantia da liberdade de expressão e da inviolabilidade material ou absoluta. Assevera ter atuado na tribuna, no exercício da atividade parlamentar. Afirma que, diante dessa situação, descabe o argumento de violação a norma jurídica de qualquer espécie. Cita como precedentes os Recursos Extraordinários nº 210.917/RJ e 220.687/MG,

**RE 600063 / SP**

relatados pelos ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, respectivamente. Anota aplicar-se o mencionado dispositivo constitucional à responsabilidade civil, não se configurando ilícito o exercício regular de um direito.

Quanto à repercussão geral, diz da importância da questão por envolver garantia parlamentar. Argumenta que a manutenção da decisão do Tribunal de origem colocará em risco a própria atividade legislativa.

O recorrido, em contrarrazões, aponta o acerto do ato impugnado. Ressalta referir-se a inviolabilidade a opiniões, palavras e votos de conteúdo político, jurídico, social ou econômico, e não de ordem pessoal, como seria o caso. Frisa encontrar a aludida garantia limite nos direitos da personalidade, conforme o artigo 5º, inciso X, do Diploma Maior.

O extraordinário foi admitido na origem.

Em 25 de agosto de 2011, o Tribunal, por meio do chamado “Plenário Virtual”, reconheceu a repercussão geral da matéria versada no recurso.

O Procurador-Geral da República, no parecer de folha 188 a 192, opina pelo provimento do extraordinário. Destaca que a manifestação do recorrente está no âmbito da imunidade parlamentar prevista no artigo 29, inciso VIII, da Carta da República, sendo insuscetível de responsabilização penal ou civil.

É o relatório.

25/02/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JULGAMENTO. O recurso extraordinário é julgado a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo impossível o revolvimento da prova.

IMUNIDADE – VEREADOR – ALCANCE DO ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A imunidade dos vereadores pressupõe elo entre o que veiculado e o exercício do mandato, devendo ser examinada de forma estrita. Evolução da jurisprudência do Tribunal, abandonado o caráter absoluto.

Na interposição deste extraordinário, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 34), foi protocolada no prazo legal. À folha 155, consta a guia de recolhimento do preparo. Conheço.

A premissa básica adotada pelo Tribunal de Justiça foi no sentido de excluir do âmbito de incidência da inviolabilidade dos Vereadores manifestações ofensivas à honra quando dissociadas da atividade parlamentar. Confirmam à folha 145.

O cerne da controvérsia está em definir a natureza, se absoluta ou relativa, da inviolabilidade, conferida, pelo inciso VIII do artigo 29 da Carta da República, aos parlamentares municipais no caso de atos

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.



**RE 600063 / SP**

praticados no interior da Casa Legislativa. Transcrevo o dispositivo constitucional para registro:

Artigo 29, VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

As imunidades, como se sabe, são prerrogativas outorgadas aos parlamentares com o objetivo de assegurar ampla independência e liberdade de ação para o exercício do mandato representativo. Não constituem espécie de benefício pessoal conferido a senadores, deputados e vereadores para a satisfação de interesses privados, mas prerrogativas decorrentes do interesse público no bom desempenho do ofício parlamentar. Esta garantia funcional, de caráter irrenunciável, protege os membros do Legislativo contra eventuais abusos e impede fiquem vulneráveis à pressão dos demais poderes. Trata-se, portanto, de um instituto muito caro num Estado Democrático de Direito, por viabilizar a atuação espontânea, equidistante dos detentores de mandatos políticos.

A inviolabilidade é espécie de imunidade, a de caráter material, que exclui a responsabilidade dos parlamentares pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato ou em razão deste. De maneira inovadora, a Constituição de 1988 também a assegurou, muito embora de forma mitigada, aos Vereadores. Digo mitigada porque relativa a opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Tenho o alcance desta como a afastar não apenas a responsabilidade penal, mas também a cível. Consoante afirmado anteriormente, na maioria das vezes, principalmente em se tratando de crimes contra a honra, a parte mais sensível é o bolso e, se não se concluir dessa forma, pela abrangência da inviolabilidade, a ponto de apanhar não só a matéria criminal como também a cível, teremos, com a abertura dessa via, a inibição do parlamentar quanto à atividade desenvolvida, deixando,

**RE 600063 / SP**

assim, de preservar a espontaneidade que se aguarda quando do exercício do mandato.

Cumprido saber se, em caso de manifestações ocorridas dentro da Casa Legislativa, a inviolabilidade mostra-se absoluta. O tema não é novo, tendo sido enfrentado em diferentes oportunidades neste Tribunal.

No primeiro momento, o Pleno conferiu ao dispositivo garantidor da inviolabilidade dos Vereadores a mesma interpretação dada ao artigo 53, ou seja, fixou o entendimento de que as manifestações orais ou escritas produzidas dentro do recinto legislativo gozavam de imunidade material absoluta. Na ocasião, fiquei vencido. A ementa do acórdão formalizado no Recurso Extraordinário n. 140.867/MS, julgado em 3 de junho de 1996, sob a relatoria do ministro Maurício Corrêa, foi assim confeccionada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADOR. INVIOLABILIDADE POR SUAS MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO DO INCISO VI DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Parlamentar. Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. Imunidade de ordem material. Garantia constitucional que obsta sua submissão a processo penal por atos que se caracterizam como delitos contra a honra, em decorrência de manifestações havidas no exercício das funções inerentes ao mandato e nos limites da circunscrição do Município que representa. 2. Excessos cometidos pelo vereador em suas opiniões, palavras e votos, no âmbito do município e no exercício do mandato. Questão a ser submetida à Casa Legislativa, nos termos das disposições regimentais. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Posteriormente, verificou-se a evolução da jurisprudência deste Tribunal, que passou a exigir o nexo de implicação recíproca entre as manifestações e a atividade parlamentar, de modo que a imunidade

**RE 600063 / SP**

material dos Vereadores ficou delimitada às palavras e opiniões relacionadas ao exercício do cargo e no interesse do Município. Nesse sentido, a orientação adotada por ambas as Turmas:

Recurso extraordinário. Imunidade material de vereador. Artigo 29, VIII, da Constituição. Esta Corte já firmou o entendimento de que a imunidade concedida aos vereadores pelo artigo 29, VIII, da Constituição por suas opiniões, palavras e votos diz respeito a pronunciamentos que estejam diretamente relacionados com o exercício de seu mandato, ainda que ocorram, dentro ou fora do recinto da Câmara dos Vereadores, inclusive em entrevistas à imprensa, desde que na circunscrição do Município (assim, HC 74201 e HC 81730). No caso, há o nexó direto entre a manifestação à imprensa e o exercício do mandato de vereador a impor o reconhecimento da imunidade constitucional em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 354.987/SP, relator ministro Moreira Alves, julgamento em 25 de março de 2003, Primeira Turma.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LIMITES NA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. SÚMULA N. 279 DO STF. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar sendo respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 583.559, relator ministro Eros Grau, julgamento em 10 de junho de 2008, Segunda Turma.)

RE 600063 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O PRONUNCIAMENTO E O EXERCÍCIO DA VEREANÇA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Agravamento Regimentoal no Recurso Extraordinário nº 526.441, relatora ministra Cármen Lúcia, julgamento em 19 de março de 2013, Segunda Turma.)

Para a tutela jurídico-constitucional, há de perquirir-se, portanto, a correlação entre as manifestações e o desempenho do mandato, independentemente do local que venham a ocorrer. Estabelecida em prol da instituição parlamentar, a garantia não pode ser interpretada em sentido que a converta em odioso privilégio pessoal.

A inviolabilidade, como já destacado, visa garantir a independência dos membros do parlamento para permitir o bom exercício da função e proteger a integridade do processo legislativo. Se, por um lado, esta prerrogativa deve ser assegurada para possibilitar a ampla liberdade de expressão do parlamentar, por outro, não pode transformar-se em anteparo para práticas abusivas, excessos ou ofensas contra a honra alheia. A subordinação ao exercício do mandato impõe o acatamento ao caráter teleológico da inviolabilidade, o qual “deve estar sempre presente no espírito do intérprete ou do aplicador das imunidades aos casos concretos.” (HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*, 5. ed., Belo Horizonte: Del Rey, p. 564). Como já tive a oportunidade de consignar, a cláusula não confere aos legisladores um “bill” de indenidade. Em cada situação, devem ser sopesadas as circunstâncias fáticas, tendo-se sempre presente o elo entre o mandato e o ato praticado pelo parlamentar. Aí surge a pertinência temática.

Correta, portanto, a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça.

**RE 600063 / SP**

Verifico que a decisão ora contestada tem contornos fáticos próprios e que não podem ser substituídos à mercê de alegação do recorrente de que a atuação da tribuna se fez em defesa dos interesses do Município. Impossível é julgar o recurso extraordinário com base em fatos jurígenos estranhos ao pronunciamento atacado. Ante as premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, não se tem o caso como passível de enquadramento na regra atinente à inviolabilidade dos vereadores, porque limitada a opiniões, palavras e votos que sejam proferidos no exercício do mandato. De acordo com a verdade formal elucidada na origem, as críticas não se circunscrevem à atividade parlamentar.

Por considerar que a inviolabilidade dos Vereadores exige a correlação entre as manifestações e o desempenho do mandato, tenho como não configurada violência ao artigo 29, inciso VIII, da Lei Básica Federal, razão por que desprovejo este recurso extraordinário. É como voto.

25/02/2015

PLENÁRIO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhora Presidente, eu vou pedir todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para votar em sentido divergente. Eu verifico que as referidas ofensas - e, aqui, gostaria de fazer uma observação desde logo: eu acho lamentável o tipo de debate público no qual, em lugar de focar no argumento, o interlocutor procura desqualificar moralmente o adversário; portanto, a crítica moral, por assim dizer, eu certamente faria - mas verifico, Presidente, que as ofensas foram proferidas durante a sessão da Câmara dos Vereadores após o ora recorrente ter tomado ciência de que o recorrido havia apresentado representação no Ministério Público contra o então Prefeito de Tremembé e solicitado que tal representação fosse lida na Câmara.

De modo que eu considero imprópria, como tenha sido a reação no tom e no vocabulário, que foi tipicamente no exercício do mandato, no sentido de que foi uma reação a uma atitude jurídico política de representação ao Ministério Público contra o Prefeito.

O artigo nº 29, inciso 8º, da Constituição, tem a seguinte dicção, de que se asseguram a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município." Foi certamente na circunscrição do Município, porque foi dentro da Câmara. E acho que foi no exercício do mandato, porque motivado por uma questão política municipal de representação contra o prefeito formulada junto ao Ministério Público.

De modo que, sem endossar o conteúdo, e lamentando que o debate público, muitas vezes, descambe para essa desqualificação pessoal, sou convencido, no entanto, de que se aplica aqui a imunidade material que a Constituição assegura aos vereadores.

Assim, com todas as vênias, divirjo do Relator e dou provimento ao extraordinário.

**RE 600063 / SP**

.....



25/02/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO

ADITAMENTO AO VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) que condenou o ora recorrente ao pagamento de R\$ 45.000,00, a título de danos morais por ofensas manifestadas enquanto vereador de Tremembé a ex-vereador do mesmo Município.

2. As referidas ofensas foram proferidas durante sessão da Câmara dos Vereadores, após o ora recorrente ter tomado ciência de que o recorrido havia apresentado representação no Ministério Público contra o então prefeito de Tremembé e solicitado que tal representação fosse lida na Câmara. Na ocasião, o recorrente afirmou que o ex-vereador não teria dignidade nem moral *“para falar alguma coisa dessa Administração”*, uma vez que seria ligado ao ex-prefeito, cassado, e teria apoiado a *“ladroeira”*, a *“sem-vergonhice”* e a *“corrupção”*.

3. O TJ/SP entendeu que as críticas proferidas pelo recorrente *“ultrapassam o limite do bom senso, não se circunscrevendo à atividade parlamentar, apresentado deplorável abusividade”*.

4. Vê-se, assim, que a controvérsia colocada nos autos diz respeito ao art. 29, VIII, da Constituição, que estabelece a *“inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”*.

5. Esclareço, já de início, que não vislumbro diferença qualitativa entre a inviolabilidade civil conferida aos vereadores pelo

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.



**RE 600063 / SP**

citado art. 29, VIII, da CF, e a imunidade material, também civil, outorgada a deputados estaduais e federais e a senadores pelos arts. 27, §1º, e 53 da Carta[1]. A distinção havida entre essas garantias é de outra natureza decorre dos diferentes âmbitos de atuação política em que inseridos os parlamentares das três esferas federativas.

6. Não há, em outras palavras, diferença quanto à intensidade de proteção, mas tão somente quanto ao alcance geográfico[2] e temático, por assim dizer, aplicável em cada caso. Portanto, quando se afirma, como esta Corte já fez[3], que a imunidade dos vereadores não é absoluta, em oposição à dos congressistas federais, quer-se somente enfatizar que, em virtude do âmbito diferenciado dos mandatos, a primeira tem alcance (horizontal) menor do que a segunda, que, nesse sentido, é a mais ampla possível. Não se extrai daí que a inviolabilidade dos vereadores seja menos profunda (alcance vertical) do que a dos parlamentares estaduais e federais. Tanto que, também na jurisprudência desta Corte, encontramos referência à tutela das opiniões, palavras e votos dos vereadores como “absoluta”[4], equiparável à de deputados e senadores[5].

7. Desse modo, até para evitarmos confusões terminológicas, talvez o ideal seja não tratar qualquer das garantias em apreço como absoluta, uma vez que a todas se aplicam os limites implícita ou explicitamente previstos na Constituição em nome do princípio republicano. Com efeito, nem mesmo um parlamentar federal possui guarida constitucional para, por exemplo, em briga de trânsito, sem qualquer conexão com seu mandato, ofender alguém e restar, ainda assim, imune à responsabilização judicial, civil ou criminal[6].

8. Feito esse esclarecimento, passo a analisar se, no caso em exame, as inquestionáveis ofensas que o recorrente manifestou estão ou não protegidas pela inviolabilidade prevista no art. 29, VIII, da CF. Verifico, para tanto, se tais ofensas se deram no exercício do mandato e na

**RE 600063 / SP**

circunscrição municipal.

9. Conforme relatado, a manifestação do recorrente foi proferida da tribuna da Câmara dos Vereadores, durante sessão legislativa. Isso, por si só, evidencia o cumprimento do limite geográfico acima mencionado e faz presumir a observância do requisito de correlação com o exercício do mandato. Tal presunção – cuja natureza não se faz preciso avaliar no caso[7] – é confirmada pela análise da matéria debatida na ocasião. Como visto, o recorrente ofendeu ex-vereador após este ter solicitado a leitura, durante a sessão, de representação criminal apresentada ao Ministério Público contra o então Prefeito de Tremembé.

10. Não há dúvidas de que o pedido de leitura de tal representação criminal, ainda mais tendo sido formulado por ex-vereador, dá ensejo a um debate político sobre as supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito. O recorrente, ao se opor à medida, estava participando, portanto, de uma discussão de cunho eminentemente político, relacionada à probidade do chefe do Executivo do Município que representa.

11. Vale lembrar que as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia.

12. Naturalmente, o ideal seria que tais funções fossem exercidas sem ofensas pessoais, centrando-se nos fatos e argumentos expostos, e não em seus interlocutores. Contudo, mesmo quando tal não ocorre, quis a Constituição proteger os parlamentares da reprimenda judicial[8]. Isso para evitar que a ameaça de persecução cível e penal gerasse um efeito resfriador de seus discursos (*chilling effect*)[9] e, conseqüentemente, prejudicasse a livre exposição de pensamentos na esfera legislativa, vocacionada que é ao debate público. O que se tutelou,

**RE 600063 / SP**

convém frisar, foi a própria democracia.

13 É fundamental, portanto, perceber que a imunidade material dos parlamentares confere às suas manifestações relacionadas ao exercício do respectivo mandato proteção adicional à liberdade de expressão. Considerar essas manifestações passíveis de responsabilização judicial quando acarretam ofensa a alguém – como feito pelo tribunal de origem – é esvaziar por completo o “acréscimo” de proteção que constitui a essência da imunidade constitucional. Afinal, para as manifestações não ofensivas dos parlamentares, a rigor, o direito fundamental à liberdade de expressão basta.

14. Ressalto, para finalizar, que reconhecer à imunidade parlamentar o sentido e o alcance acima expostos não exime, por completo, as opiniões, palavras e votos dos parlamentares proferidos no exercício do mandato. Isso porque a própria Constituição, que os imunizou da responsabilização judicial, previu, expressamente, a possibilidade de sua responsabilização política.

15. O art. 55 da CF/1988, aplicável, com as devidas adaptações, às demais esferas do Legislativo, estabelece a perda do mandato do deputado ou senador que não observar o decoro parlamentar. E o § 1º do referido preceito caracteriza, expressamente, o abuso das prerrogativas parlamentares como quebra do decoro, evidenciando a abertura, sempre existente, para a responsabilização política.

16. Esta Corte, por mais de uma vez, destacou esse ponto, valendo transcrever, em conclusão, os seguintes precedentes:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADOR. INVIOABILIDADE POR SUAS MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO DO INCISO VI DO ARTIGO 29 DA

RE 600063 / SP

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Parlamentar. Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. Imunidade de ordem material. Garantia constitucional que obsta sua submissão a processo penal por atos que se caracterizam como delitos contra a honra, em decorrência de manifestações havidas no exercício das funções inerentes ao mandato e nos limites da circunscrição do Município que representa.

2. Excessos cometidos pelo vereador em suas opiniões, palavras e votos, no âmbito do município e no exercício do mandato. Questão a ser submetida à Casa Legislativa, nos termos das disposições regimentais.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 140.867, Plenário, Rel. para acórdão o Ministro Maurício Corrêa, DJ 04.05.2011)

**“VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVOLABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA ‘IN OFFICIO’ E PRÁTICA ‘PROPTER OFFICIUM’. RECURSO IMPROVIDO.**

[...] Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º).” (AI 631.276, decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello)

17. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário, fixando, como tese em repercussão geral, que, **nos limites**

**RE 600063 / SP**

**da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.**

[1] Nem sempre foi assim na história brasileira. Até a Constituição de 1988, como se sabe, os Municípios não integravam, expressamente, a federação, embora já possuíssem, desde a Constituição de 1946, uma série de predicados capazes, ao menos em tese, de lhes conferir certo grau de autonomia. Em vista disso, havia grande controvérsia jurídica quanto à aplicabilidade da imunidade parlamentar aos vereadores. O STF chegou a decidir contrariamente a essa extensão algumas vezes. Confira-se, como exemplo nesse sentido, o HC 35041, Plenário, Rel. Min. Ribeiro Costa, DJ 14.11.1957.

[2] É de se notar que a limitação geográfica nada mais é do que uma forma de expressão da limitação atinente ao mandato exercido em cada caso. Pressupõe-se que o mandato de vereador se exerce no Município; o de deputados estaduais, no Estado; e o de deputados federais e senadores, em todo o território nacional. Poderíamos questionar se essa é uma presunção absoluta ou relativa: um vereador que vá a Brasília para pleitear, junto ao governo federal, algo em nome de seu Município, não teria as palavras e opiniões que expressar a ocasião protegidas pela imunidade? Essa é, todavia, uma discussão que não se põe no presente caso e que, portanto, não aprofundarei neste voto. Comento-a apenas para ressaltar que a restrição geográfica, indicada expressamente no art. 29, VIII, da Carta, deve ser vista como uma manifestação da limitação central que se impõe quanto à imunidade de todo e qualquer membro do Legislativo – de todas as esferas da federação –, atinente ao exercício do mandato.

[3] Cf. AI 698.921-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 14.08.2009; RE 583.559-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.06.2008.

[4] Cf. RE 140867, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.05.2001.



**RE 600063 / SP**

[5] Cf. RE 405386, Plenário, Rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 26.03.2013.

[6] Cf. Inq 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 10.02.2015; Inq 3672, Primeira Turma. Rel. Min. Rosa Weber, DJ 21.11.2014; Inq 3777 AgR, Primeira Turma, sob minha relatoria, DJ 10.06.2014; Inq 3677, Plenário, Rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 30.10.2014; Inq 2915, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2013; Inq 2332-AgR, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 01.03.2001; dentre outros.

[7] Há diversos precedentes da Corte que consideram tal presunção absoluta, de modo que as manifestações proferidas no interior da Casa Legislativa seriam, sempre, consideradas pertinentes ao mandato, não cabendo ao Judiciário avaliar seu objeto. Veja-se: Inq 3814, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 21.10.2014; RE 576.074-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.05.2011; AI 350.280-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 31.03.2011.

[8] Cabe notar que a inviolabilidade ou imunidade material de parlamentares não é uma peculiaridade da Constituição brasileira de 1988, sendo, ao contrário, uma garantia tradicional de regimes democráticos, adotada, dentre outros, nas atuais Constituições norte-americana (art. 1º, seção 6), francesa (art. 26), alemã (art. 46), chilena (art. 61), colombiana (art. 185) e sul-africana (art. 58).

[9] FARBER, Daniel A. *The First Amendment*. 2nd. ed. New York: The Foundation Press, 2003

25/02/2015

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO**

**ESCLARECIMENTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -** Apenas um esclarecimento antes de colher o voto do Ministro Teori. Parece-me haver convergência dos votos no sentido de que é na circunscrição do Município. A diferença é que o Ministro Marco Aurélio enfatizou, em seu voto, que necessitaria de pertinência temática, ou de pertinência entre o dito e o exercício da função, e considerou isso inócua na espécie.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -** No tocante aos vereadores, o preceito constitucional é mais explícito do que o alusivo aos deputados e senadores. Vincula a imunidade expressamente ao exercício do mandato.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -** Pois é. E o Ministro Barroso considera que esta crítica, ainda que mais rigorosa ou ácida, teria pertinência. Não se nega a pertinência, apenas aqui o Ministro Marco Aurélio considera que a pertinência significa aquilo que diga respeito expressamente ao exercício do mandato.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -** Estamos de acordo, Ministro Marco Aurélio; e eu, quanto às premissas teóricas.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -** Quanto a isso, por causa da tese. Porque, como aqui há repercussão geral, essa tese vai ser importante.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -** É. Só entendo que uma crítica veemente feita por um vereador a outro em

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.



**RE 600063 / SP**

razão de uma representação feita contra o prefeito foi uma atitude praticada no exercício do mandato.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Do mandato.**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E certamente não eram correligionários!**



25/02/2015

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Senhora Presidente, também peço todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio, porque a leitura que faço desse episódio é exatamente a mesma agora colocada pelo Ministro Barroso.

Trata-se de um pronunciamento de um vereador, no ambiente parlamentar, na Câmara de Vereadores; portanto, no exercício do mandato e da função parlamentar. Saber se essa fala específica tem relação ou não com a atividade político-parlamentar, além de difícil definição, se mostra irrelevante nas circunstâncias. Aliás, a presunção deve favorecer a relação de pertinência. Se não for assim, será muito difícil preservar a imunidade constitucional. Se, para cada pronunciamento de um parlamentar ou de um vereador, tiver que ser feito esse juízo de relação necessária de pertinência como condição para assegurar a imunidade, teremos uma inversão do princípio constitucional, que determina seja preservada a imunidade.

De modo que peço todas as vênias para também dar provimento.



25/02/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhora Presidente, é um tema interessante, porque estamos em sede de recurso extraordinário, recurso de fundamentação vinculada, e o quadro fático revelado pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo termina, de alguma forma, por retratar um juízo de valor quanto ao “abuso” em que teria ocorrido em sua fala o então vereador.

Veja o que diz o acórdão:

“(…) O apelado, na qualidade de vereador, tenta se exonerar de sua responsabilidade socorrendo-se do privilégio da imunidade parlamentar, inscrito no art. 29, VIII, da Constituição Federal. Entretanto, no caso em exame, suas críticas ultrapassaram os limites do bom senso, não se circunscrevendo à atividade parlamentar, apresentando deplorável abusividade. Se pretendia demonstrar sua indignação com a protocolização de representação criminal perante o Ministério Público local, atingindo o partido do recorrente, deveria tê-lo expressado em termos elevados, condizentes com o alto poder de que estava investido.”

Na minha ótica e pedindo todas as vênias ao eminente Relator, entendo que, tal como está posto no acórdão recorrido, a conduta imputada se subsume, sim, na imunidade absoluta prevista na Constituição, sob pena de a cada manifestação do parlamentar se impor uma valoração específica que iria, no mínimo, retirar a força da garantia constitucional, da prerrogativa constitucional.

Portanto, pedindo vênias ao eminente Relator, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Luís Roberto.



25/02/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO

### ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, ilustre representante do Ministério Público, senhores ministros e advogados presentes. Senhora Presidente, eu me dediquei a esse tema, porque tinha um processo conexo. Eu pude colher num voto bastante minucioso do Ministro Sepúlveda Pertence, que foi chancelado pela Corte, o alcance dessa inviolabilidade material, não só no sentido da exclusão da responsabilidade civil ser arrastada também por essa inviolabilidade, como também pelo fato de que essa inviolabilidade se aplica toda vez que essa fala é exteriorizada no exercício do mandato. E aqui ficou bem inequívoco que foi um pronunciamento na Câmara Municipal.

Registraria como algo subjacente - eu vou até fazer a juntada do voto -, porque o Ministro Sepúlveda Pertence enfrentou um *leading case*, que depois não surgiu outro, e ele aqui traça um panorama de todo o alcance material dessa inviolabilidade, citando as Constituições dos países mais evoluídos e doutrinas nacional e estrangeira. E, aqui, inclusive, depois de citar inúmeros autores, ele cita Pontes de Miranda, na parte em que, nos comentários da Constituição de 46, em artigo de mesmo teor, afirmava o eminente jurista:

"...não se admite o processo porque não há crime, nem cabe a responsabilidade por perdas e danos, porque a irresponsabilidade do artigo é geral, de direito constitucional material e, pois, compreensiva da irresponsabilidade penal e da irresponsabilidade civil."

E aí, então, cita, aqui, uma série de autores nacionais, os especialistas em responsabilidade civil do Direito estrangeiro e do Direito brasileiro, dentre outros, os irmãos Mazeaud, na França, e Aguiar Dias, aqui no Brasil. Há um detalhe muito interessante, que por vezes pode deixar a impressão de que se está conferindo uma carta de alforria para discursos pouco recomendáveis, como destacou o Ministro Luís Roberto



**RE 600063 / SP**

Barroso, eu também não corroboro essa maneira de atuação, mas a realidade é que a Constituição traz esse *bill* de indenidade porque é importante. Veja, por exemplo, que os advogados também têm esse *bill* de indenidade quando o Código afirma que a ofensa irrogada em juízo não pode ser criminalizada. Então, isso decorre da própria natureza da exaltação normal da profissão.

Mas o que me chamou mais atenção, aqui em todo esse estudo que fiz e que vou juntar o voto, é que, subjacentemente, poder-se-ia dizer: "Não! Realmente, isso não é maneira de um parlamentar se dirigir ao outro".

E, aqui, eu também colho da doutrina e da jurisprudência uma passagem no sentido de que a garantia da imunidade parlamentar representaria muito pouco se cada juiz pudesse aquilatar, segundo o seu padrão de decência e polidez, o grau de civilidade dos termos utilizados pelos representantes eleitos pelo povo.

Então, Senhora Presidente, eu também, pedindo todas as vênias ao brilhante voto minucioso, como de sempre, do Ministro Marco Aurélio, pedirei vênias para me enfileirar junto à divergência, fazendo, posteriormente, juntada do voto.



25/02/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: A matéria discutida neste RE, como fixado no julgamento da preliminar de repercussão geral, limita-se à definição do campo de proteção da cláusula constitucional da imunidade parlamentar, prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição da República. Eis a redação do dispositivo:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

*VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;*

Como se observa, o texto constitucional utiliza a expressão “inviolabilidade” sem especificar o que se pretende com o vocábulo. Surgem daí duas discussões importantes. A *primeira* diz respeito ao alcance material da cláusula de inviolabilidade, isto é, quanto aos tipos de responsabilidade que ela afasta. A *segunda* diz respeito ao caráter absoluto ou relativo dessa imunidade, isto é, à possibilidade (ou não) de sua relativização diante de alguns critérios. Ambos os debates já foram enfrentados pela jurisprudência do STF. Resta agora consolidar os entendimentos em sede de repercussão geral.

**Alcance material: inviolabilidade como inimputabilidade criminal e civil do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos**

A primeira questão foi enfrentada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 210.917, oportunidade em que

**RE 600063 / SP**

se assentou que a inviolabilidade parlamentar significa a inimizabilidade criminal e civil do membro do Poder Legislativo por suas opiniões, palavras e votos. Eis o trecho da ementa daquele julgamento em que a questão foi enfrentada, *verbis*:

*EMENTA: I. Recurso extraordinário (...) IV. Imunidade parlamentar material (Const. art. 53): âmbito de abrangência e eficácia. (...) 4. A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se tem ocupado especificamente do tema.*

(RE nº 210.917, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/1998, DJ 18-06-2001 PP-00012 EMENT VOL-02035-03 PP-00432)

Pela profundidade teórica e completude da pesquisa doutrinária e de direito comparado, calha transcrever o raciocínio do Ministro Sepúlveda Pertence, responsável por formar a convicção do Plenário quanto ao tema:

38. Resta a segunda questão, a de saber se a imunidade material do parlamentar com relação ao fato elide também a sua responsabilidade civil pelos danos morais consequentes.

39. Impressiona aqui o silêncio da jurisprudência, onde não logrei encontrar precedentes, assim como a omissão de boa parte da doutrina brasileira (v.g., Barbalho, Constituição Federal Brasileira, 1902, p. 64; Herculano de Freitas, Direito Constitucional, 1923, p. 207; Aurelio Leal, Constituição Federal Brasileira, 1925, p. 285; Pedro Aleixo, Imunidades Parlamentares, cit., Barbosa Lima Sobrinho, As Imunidades dos Deputados Estaduais, 1966; J. Celso de Mello Filho, Constituição Federal, anotada, 1986, p. 156; Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 1990, p. 2/622;

**RE 600063 / SP**

José Afonso da Silva, Curso de Dir. Constitucional Positivo, 15<sup>a</sup> ed, 1998, p. 532; Michel Temer, Elementos Dir. Constitucional , 14<sup>a</sup> ed, 1998, p. 129; Celso Bastos, Comentários à Constituição do Brasil , 4<sup>o</sup> v., I/186.

40. O vácuo, entretanto, menos parece de atribuir a dúvidas não resolvidas a propósito do que à relativa novidade da generalizada aceitação de reparabilidade patrimonial dos danos morais à tendência de deslocar a reação dos ofendidos, do campo da repressão penal, para o da responsabilidade civil, que tem a ver também com o movimento contemporâneo pela depenalização.

41. Tanto assim que, dos mais antigos até os de hoje, quantos se ocuparam do problema são acordes no sentido de os efeitos da inviolabilidade parlamentar alcançarem a responsabilidade civil.

42. A sentença proferida neste processo refere - a partir da citação de João de Oliveira Filho (Legislativo - Poder Autêntico, Forense, 1974), filiado à tese - as opiniões, no estrangeiro, de Laband (Le Dr. Public de l'Empire Allemand, 1<sup>o</sup>/531) e de Pierre (Tr. Dr. Politique , p. 1095) e, no Brasil, de Paulo Lacerda (Dr. Constitucional Brasileiro , II/173) e de Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição Brasileira , 4<sup>a</sup> ed. 1948, II/49).

43. “Não se admite o processo” - escreveu, depois, peremptório, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, 1953, II/243) - “porque não há crime; nem cabe a responsabilidade por perdas e danos, porque a irresponsabilidade do art. 44 é geral, de direito constitucional material e, pois, compreensiva da irresponsabilidade penal e da irresponsabilidade civil”.

44. Nessa mesma trilha, sem maiores comentários, são numerosas e consensuais as opiniões na doutrina brasileira (v.g., Raul Machado Horta, Imunidades Parlamentares, cit., 1968, RDP 3/36; Estudos, p. 597); Manoel G. Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira, 1972, 1<sup>o</sup>/214; Marcelo Caetano, Direito Constitucional, 1978, II/183; Rosah Russomano, Imunidades Parlamentares, Rev. Inf. Legislativa, 1984, n. 81/245

**RE 600063 / SP**

e Curso Dir. Constitucional, 5ª ed, 1997, p. 157; Alexandre de Moraes, Imunidades Parlamentares, Rev. Br. C.Crim., 21/50 e Direito Constitucional , 3ª ed. 1998, p. 329).

45. No direito comparado, a pesquisa, posto sem pretensões exaustivas, desvela a mesma tranquila extensão à responsabilidade civil dos efeitos da inviolabilidade parlamentar (cf., v.g., para o direito anglo-americano, E. May, *A Treatise on the Law, Privileges, Proceedings and Usage of Parliament*, 1946, p. 51; B. Schwartz, *American Constitutional Law*, 1955, p. 57; Corwin, *The Constitution and What it means today*, 40ª ed., 1978, p. 25; na França: Duguit, *T r. Droit Constitutionnel*, 1911, T. IIª, § 134, p. 282; G. Vedel, *Droit Constitutionnel* , 1949, p. 402; M. Duverger, *Droit Constitutionnel et Insts Politiques*, 1956, p. 484; Ch. Debbasch et alii, *Droit Constitutionnel e Insts Politiques*, 1990, p. 824; na Itália: Ceretti, *Diritto Costituzionale Itália*, 5ª, 1957, p. 331; Biscaretti di Ruffia, *Derecho Constitucional* , trad., Madri, 1965, p. 381; C. Mortati, *Istituzioni di Diritto Pubblico* , 8ª, 1969, I/470; S. Traversa, *Immunità Parlamentare* , na *Enciclopedia del Diritto* , 1970, XX/178, 192; Santi Romano, *Principios de Dr. Constitucional Geral* , trad., S.Paulo, 1977, p. 297; Crisafulli - Paladin, *Commentario Breve alla Costituzione*, 1990, art. 68, n. 3, p. 410; em Portugal : Canotilho - Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada* , 2ª, 1985, art. 160º, nota II, p. 171; na Argentina : Bidart Campos, *Derecho Constitucional del Poder* , 1967, I/276; Quiroga Lavié, *Derecho Constitucional*, 3ª, 1993, p. 767).

46. Note-se que também civilistas de autoridade sói referirem-se à imunidade parlamentar do agente como causa excludente da responsabilidade civil (v.g., H.L. Mazeaud e Tune, *Traité (...) de la Responsabilité Civile* , 5ª, 1957, I/595; Aguiar Dias, *Da Responsabilidade Civil* , 3ª, 1954, II/639).

47. Tanto quanto o consenso, chama a atenção na pesquisa doutrinária que a compreensão da irresponsabilidade civil no círculo de eficácia da imunidade material seja, em praticamente todos os autores, objeto de uma afirmação apodítica,

**RE 600063 / SP**

indiscutível e evidente por si mesma (só Bidart Campos anota, na Argentina, a dissensão de Lozada, fundada, porém, em peculiariedade da redação do art. 61 da Constituição).

48. Daí talvez que, dos textos consultados, só a atual Constituição portuguesa haja pormenorizado, no art. 160º, 1, dedicado à imunidade real, que “ os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções” (a explicação da minúcia provavelmente estará no intuito de marcar a frontal contraposição histórica com o art. 89, § Iº, da Carta salazarista).

49. A Constituinte italiana, por proposta de Mortati, cogitou de explicitação semelhante, afinal rejeitada, sem prejuízo, segundo a doutrina, pois “não há dúvida razoável alguma” - asseveram Crisafulli e Paladir (ob. loc. citis) - “sobre o âmbito de aplicação da prerrogativa, sendo unânime o reconhecimento de que ela opera tanto na área penal, quanto na civil e na administrativa”, só remanescendo alguma incerteza sobre a possibilidade de cominar sanções de caráter disciplinar para o deputado ou senador que recorresse a expressões “não parlamentares”.

50. “A regra da inviolabilidade não é temperada pela existência da responsabilidade penal por falta grave” - atesta, na mesma linha, o douto Raul Machado Horta (ob. locs citis), como dado comum das constitucionais democráticas: “O Deputado na tribuna” - e hoje, em termos, mesmo fora dela - “pode injuriar; caluniar; atingir levianamente pessoas estranhas ao Poder Legislativo”. Só estará sujeito, para correção dos excessos ou dos abusos, ao poder disciplinar previsto nos Regimentos Internos. A fórmula clássica de Royer - Collard - “La tribune n’est responsable que de la Chambre” - ainda é princípio fundamental no governo representativo.

51. De minha parte, não vejo como nem porque romper com esse princípio fundamental.

52. Não convence, data venia, o argumento com o qual o acórdão recorrido desafiou no ponto o consenso doutrinário, ao final das contas reduzido à assertiva de que, no art. 53 da

RE 600063 / SP

Constituição, “a inviolabilidade diz respeito apenas ao cometimento de crimes” porque “os parágrafos do artigo ora analisado não fazem qualquer referência à prática de ilícito civil”.

53. Sucede que só o caput do art. 53 tem a ver com a imunidade material, o que torna impertinente argumentar com os parágrafos, relativos a franquias parlamentares de natureza inteiramente diversa.

54. Por outro lado, a premissa do acórdão não é correta, pois nem tudo, nos parágrafos do art. 53 CF tem em vista unicamente o processo penal: ao contrário, a mais vetusta e conspícua das garantias neles tratada, a imunidade contra a prisão - freedom from arrest -, na sua fonte histórica, o direito anglo-americano, só protege o parlamentar contra a prisão civil, não, contra a decretada em processo criminal (B. Schwartz, op. loc. cit.; Corwin, ob. loc. cit.; Black’s Law Dictionary, vb. Legislative Immunity); estendida a imunidade à prisão, na maioria dos países, a partir da França, também àquela decorrente da persecução penal, a ninguém jamais ocorreu negar-lhe a incidência nas modalidades residuais de prisão civil.

55. Afastados os equívocos do aresto recorrido, o mais importante a repisar é que a ausência da menção específica à isenção também da responsabilidade civil nas normas de imunidade material, jamais, se entendeu induzir à sua exclusão dos efeitos da garantia, da qual, ao contrário, se tem reputado corolário essencial.

56. Certo, sob uma perspectiva puramente dogmática, nada impediria a Constituição de excluir a responsabilidade civil da tutela da imunidade material, reduzindo-a a uma excludente da criminalidade sem exclusão da ilicitude do fato.

57. Mas - além de seguramente inexistente no direito pátrio, como em qualquer Constituição democrática - e norma que assim dispusesse contrariaria gravemente as inspirações teleológicas do instituto da inviolabilidade como garantia da liberdade do exercício da missão do parlamentar: é manifesto

RE 600063 / SP

que, conforme as circunstâncias, a imputação da responsabilidade civil pode ser tão ou mais inibitória da ação do mandatário político que a incriminação da conduta.

58. Não se desconhece que a afirmação da inviolabilidade parlamentar, ampliada às dimensões exigidas pela sociedade de massas pode acarretar injustiças às vítimas da leviandade por ela eventualmente acobertada; mas as instituições democráticas têm o seu custo, às vezes, cruel.

Essa compreensão da inviolabilidade como inimputabilidade criminal e civil do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos já foi reiterada pelo STF em diversas outras oportunidades (cf, a título ilustrativo, Inq 3.215, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 4-4-2013, Plenário, DJE de 25-9-2013; AI 818.693, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011; AI 739.840-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, DJE de 17-3-2011; HC 74.201, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-11-2006, Primeira Turma, DJ de 13-12-1996; AI 698.921-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009).

Não há por que discordar desse posicionamento encampado reiteradamente pelo Tribunal com tão sólidos fundamentos. Destarte, assento que a inviolabilidade prevista no art. 29, VIII da Constituição significa inimputabilidade criminal e civil do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos.

**Natureza absoluta da imunidade parlamentar quando os atos praticados ocorrerem no recinto do Parlamento**

A segunda questão (caráter absoluto ou não da imunidade

**RE 600063 / SP**

parlamentar) é mais delicada e tem sido enfrentada por esta Corte à luz de dois parâmetros de aplicação. Quando em causa atos praticados no recinto do Parlamento, a referida imunidade assume contornos absolutos, de modo que a manifestação assim proferida não é capaz de dar lugar a qualquer tipo de responsabilidade civil ou penal, cabendo à própria Casa Legislativa promover, se entender cabível, a apuração, interna corporis, de eventual ato incompatível com o decoro parlamentar. De outro lado, quando manifestada a opinião em local distinto, o reconhecimento da imunidade se submete a uma condicionante, qual seja: a presença de um nexo de causalidade entre o ato e o exercício da função parlamentar.

Sobre o tema, transcrevo trecho de ementa de minha lavra na 1ª Turma do STF:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. PRÁTICA PROPTER OFFICIUM. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade parlamentar material, que confere inviolabilidade, na esfera civil e penal, a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput), incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento. 2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. (...)*

(RE 606451 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00173 RTJ VOL-00219- PP-00632)

No mesmo sentido, aponto ainda os seguintes precedentes: RE 140867, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno,

**RE 600063 / SP**

DJ 04-05-2001; INQ 1.958, Relator p/ Acórdão Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 18/02/05; RE 463671 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 03-08-2007; RE 210917, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 18-06-2001; Inq 1024 QO, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 04-03-2005).

Neste processo, e conforme fixado pelo acórdão recorrido e pela sentença, Sebastião Carlos Ribeiro das Neves, ora recorrido e ex-vereador do Município de Tremembé, no Estado de São Paulo, ajuizou ação de reparação de danos morais em face de José Benedito Couto Filho, ora recorrente e à época vereador em exercício naquela Edilidade, em razão de ter se sentido humilhado publicamente pelas palavras entoadas por este último durante a 16<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Câmara Municipal.

Veja-se, portanto, a manifestação alegadamente danosa praticada pelo réu foi proferida em declarações prestadas no Plenário da Câmara Municipal de Tremembé/SP, durante uma sessão ordinária (fls. 121 e 144). Aplica-se ao caso, assim, o primeiro parâmetro acima referido, dispensando-se indagar, para que incida a proteção da imunidade, sobre a presença de vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida pelo recorrente. Destarte, a manifestação do recorrente está abarcada pela imunidade parlamentar prevista no art. 29, inciso VIII, da CF/88, sendo insuscetível de responsabilização penal ou civil.

De qualquer sorte, no caso concreto em questão, ainda há mais o que se falar. É que sobressai, a toda evidência, a pertinência entre as palavras supostamente ofensivas do parlamentar e o exercício do respectivo mandato, consoante se extrai da sentença:

*“No caso retratado nos autos, as ofensas teriam como origem a circunstância de o autor [ora recorrido] ter protocolado, junto à Procuradoria de Justiça uma representação criminal em face do*



RE 600063 / SP

*Prefeito deste Município [Tremembé/SP]. E, pertencendo o réu [ora recorrente] ao mesmo partido deste, teria passado a proferir palavras ofensivas ao autor [ora recorrido] no decorrer da Sessão Plenária, na qual havia mais de cinquenta pessoas presentes.*

*Segundo consta da inicial, na Sessão na Câmara Municipal, o réu passou a assim se manifestar: 'Eu fico admirado, Vereadora, da senhora, da nobre colega, apresentar aqui esse ofício desta pessoa; podia ser de qualquer um, qualquer outra pessoa que tem o direito, mas não dessa pessoa que apoiou a ladroeira, que apoiou a sem-vergonhice, que apoiou a corrupção até o último minuto da sua cassação, lutou até o último minuto da cassação do Prefeito essa pessoa. Que moral essa pessoa tem para dizer em crime de responsabilidade? Nenhuma. Sinto muito, mas nenhuma. Não tem moral. (...) É bastante desagradável a gente ter que subir aqui e falar isso aí porque eu vou dizer a vocês: esse nome, Sebastião Carlos Ribeiro das Neves, não era para entrar nesta Casa mais. Nós não podia (sic) falar no nome dessa pessoa porque ele não tem dignidade, ele não tem moral para falar alguma coisa dessa administração. Esse homem não tem moral porque o que o outro roubou, o que o outro fez para Tremembé, destruiu Tremembé com o apoio desse cidadão (...)'* (fls. 18)".

Vê-se, pois, que o recorrente se manifestou, em Plenário da Câmara Municipal, em razão de divergências essencialmente políticas, decorrentes de oposições partidárias. Cingiu-se a questão, por conseguinte, ao exercício do mandato para o qual fora o recorrente eleito, e à respectiva circunscrição; tanto assim, que este se referiu, em sua manifestação, em Plenário da Câmara no sentido de que “*esse nome, Sebastião Carlos Ribeiro das Neves, não era para entrar nesta Casa mais (fls. 03)*”.

Deve ser ressaltado que, ante o tom categórico com que reconhecida a imunidade parlamentar, não cabe ao Poder Judiciário avaliar se as palavras, votos ou opiniões proferidas pelo membro do Poder Legislativo “*ultrapassam o limite do bom senso*”, como faz o acórdão recorrido:

RE 600063 / SP

*“São ofensivas as investidas que recebeu, as quais extrapolaram as imunidades parlamentares ou o direito de palavra previsto constitucionalmente, de maneira que não se pode entender como mero aborrecimento o ocorrido.*

*É notório que, em cidades interioranas, a população toma conhecimento de tudo o que ocorre nas repartições públicas, especialmente das contendas parlamentares.*

*O apelado, na qualidade de vereador, tenta se exonerar de sua responsabilidade socorrendo-se do privilégio de imunidade parlamentar inscrito no art. 29, VIII, da Constituição Federal. Entretanto, no caso em exame, suas críticas ultrapassaram os limites do bom senso, não se circunscrevendo à atividade parlamentar; apresentando deplorável abusividade. Se pretendia demonstrar sua indignação com a protocolização de representação criminal perante o Ministério Público local, atingindo o partido do apelado, deveria tê-lo expressado em termos elevados, condizentes com o alto poder de que é investido”.*

A garantia de imunidade parlamentar representaria muito pouco se cada juiz pudesse aquilatar, segundo seu padrão de decência e polidez, o grau de civilidade dos termos utilizados pelos representantes eleitos pelo povo.

*Ex positis*, voto pelo provimento do recurso extraordinário para:

(i) *no caso concreto*, com fundamento no art. 29, VIII, da CRFB, afastar a responsabilidade civil imposta ao recorrente pelo acórdão lavrado pela Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

(ii) *em abstrato*, fixar a seguinte tese de repercussão geral: *A inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, prevista no art. 29, VIII, da CRFB, abrange a responsabilidade civil e criminal, sendo absoluta quando os atos praticados pelo Vereador ocorrerem no recinto do Parlamento, cabendo à própria*

**RE 600063 / SP**

*Casa Legislativa, se entender cabível, promover a apuração, interna corporis, de eventual ato incompatível com o decoro parlamentar.*

É como voto.



25/02/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Senhora Presidente, eu também vou pedir todas as vênias ao ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do ministro Barroso.

Tal como foi destacado, nós corremos o risco - numa situação muito delimitada, quer dizer, o pronunciamento no âmbito da Câmara de Vereadores, portanto, no âmbito da própria circunscrição, tal como preconiza o texto constitucional; relacionado à atividade política, conexo com a atividade parlamentar de vereador - de reduzirmos a proteção daqueles casos que não têm nenhuma serventia, porque, como preconiza o próprio acórdão, se o vereador tiver que atuar com bons modos e dentro de uma linguagem escoreita, tendo em vista a estatura de seu cargo, é claro que, se assim se portar, não haverá, sequer, uso da imunidade nessa hipótese, porque não haveria como cogitar de crime e, muito menos também, de responsabilidade civil por dano.

Parece-me que, aqui, estão presentes todos os elementos, inclusive esse relativo à pertinência das declarações com as atividades, a despeito de eventuais impropriedades que se detectam, os exageros verbais que se colocam. Mas, de certa forma, esse é um componente da tipologia, da tipificação da imunidade.

De modo que, pedindo todas as vênias, acompanho o voto do eminente ministro Barroso.



25/02/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO para conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário, **pois entendo incidir, na espécie, em favor** do ora recorrente, **que é Vereador, a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, que se traduz na inviolabilidade a que alude o inciso VIII do art. 29** da Constituição da República.

Com efeito, reconheço que o discurso parlamentar que o ora recorrente **proferiu da própria tribuna** da Casa Legislativa local **acha-se abrangido pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, apta a exonerá-lo de qualquer responsabilidade** eventualmente resultante de tais declarações, **eis que inafastável, na espécie, a constatação** de que tais atos resultaram de contexto claramente **vinculado** ao exercício do ofício legislativo, **tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:**

**“HABEAS CORPUS’ – VEREADOR – CRIME CONTRA A HONRA – RECINTO DA CÂMARA MUNICIPAL – INVIOABILIDADE (CE ART. 29, VIII, COM A RENUMERAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/92) – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – PEDIDO DEFERIDO.**

**ESTATUTO POLÍTICO-JURÍDICO DOS VEREADORES E INVIOABILIDADE PENAL.**

– A Constituição da República, ao dispor sobre o estatuto político-jurídico dos Vereadores, **atribuiu-lhes a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material, assegurando a esses legisladores locais a garantia indisponível da inviolabilidade, ‘por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município’ (CE, art. 29, VIII).**

**Essa garantia constitucional qualifica-se como condição e instrumento de independência do Poder Legislativo local, eis que**

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7UE | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.



RE 600063 / SP

*projeta, no plano do direito penal, um círculo de proteção destinado a tutelar a atuação institucional dos membros integrantes da Câmara Municipal.*

*A proteção constitucional inscrita no art. 29, VIII, da Carta Política estende-se – observados os limites da circunscrição territorial do Município – aos atos do Vereador praticados ‘ratione officii’, qualquer que tenha sido o local de sua manifestação (dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal).*

.....  
**TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A HONRA.**

*– O Vereador, atuando no âmbito da circunscrição territorial do Município a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial nem submetido a processo penal por atos que, qualificando-se como delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria), tenham sido por ele praticados no exercício de qualquer das funções inerentes ao mandato parlamentar: função de representação, função de fiscalização e função de legislação.*

*A eventual instauração de ‘persecutio criminis’ contra o Vereador, nas situações infracionais estritamente protegidas pela cláusula constitucional de inviolabilidade, qualifica-se como ato de injusta constrição ao ‘status libertatis’ do legislador local, legitimando, em consequência do que dispõe a Carta Política (CF, art. 29, VIII), a extinção, por ordem judicial, do próprio procedimento penal persecutório.”*

(HC 74.201/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Não constitui demasia assinalar, considerada a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em exame, que os discursos proferidos na tribuna das Casas legislativas (inclusive nas Câmaras Municipais) estão amparados, quer para fins penais, quer para efeitos civis (RE 210.917/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), pela cláusula da inviolabilidade, pois nada se reveste de caráter mais intrinsecamente parlamentar do que os pronunciamentos feitos no âmbito do Poder Legislativo, a partir da própria tribuna do Parlamento, neste compreendidas as próprias Câmaras de Vereadores (AI 631.276/SP,**

RE 600063 / SP

Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 140.867/MS**, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – **RE 278.086/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **hipótese em que será absoluta** a inviolabilidade constitucional (**Inq 1.958/AC**, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, **Pleno**), **como resulta**, de forma bastante clara, **da expressiva lição** ministrada por eminentes doutrinadores (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 597, 12ª ed., 1996, Malheiros; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/273, 1990, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 763, 11ª ed., 1994, Saraiva; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, p. 451/452, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros; JOSÉ NILO DE CASTRO, “Direito Municipal Positivo”, p. 86, 2ª ed., 1992, Del Rey; DIOMAR ACKEL FILHO, “Município e Prática Municipal à Luz da Constituição Federal de 1988”, p. 28, 1992, RT, v.g.), **como faz certo** ROSAH RUSSOMANO DE MENDONÇA LIMA (“O Poder Legislativo na República”, p. 140/141, item n. 2, 1960, Freitas Bastos), **cujo magistério é bastante preciso a respeito da matéria:**

*“Em consequência de tal determinação, o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato.*

*Sua palavra é livre, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parecer mais digno e que melhor se coadune com os reclamos de sua consciência. Emite opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de haver incidido em algum crime de calúnia, de injúria ou de difamação.*

.....  
*Há, pois, em verdade, uma ampla irresponsabilidade, que não tem outros limites, senão aqueles traçados pela Constituição.*

*Deste modo, se o congressista ocupar a tribuna, diga o que disser, profira as palavras que proferir, atinja a quem atingir, a imunidade o resguarda. Acompanha-o nos instantes decisivos das votações. Segue-o durante o trabalho árduo das comissões e em todas as tarefas parlamentares, dentro do edifício legislativo.*

RE 600063 / SP

*Transpõe, mesmo, os limites do Congresso e permanece, intangível, a seu lado, quando se trata do desempenho de atribuições pertinentes ao exercício do mandato.” (grifei)*

**Impõe-se reconhecer, ainda, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e (3) às declarações feitas aos meios de comunicação social (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JOBIM), eis que – tal como bem realçado por ALBERTO ZACHARIAS TORON (“Inviolabilidade Penal dos Vereadores”, p. 247, 2004, Saraiva) – esta Suprema Corte tem reafirmado “(...) a importância do debate, pela mídia, das questões políticas protagonizadas pelos mandatários”, além de haver enfatizado “a idéia de que as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas” (grifei).**

**Vale destacar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Inq 579/DE, Rel. Min. CÉLIO BORJA (RTJ 141/406, 408), pôs em evidência, de modo bastante expressivo, no voto vencedor proferido pelo eminente Ministro PAULO BROSSARD, o caráter absoluto da inviolabilidade constitucional que protege o parlamentar, quando expende suas opiniões da tribuna da Casa legislativa:**

*“(...) para palavras ditas da tribuna da Câmara dos Deputados, Pontes de Miranda diz que não há possibilidade de infração da lei penal, porque a lei não chega até ela. O parlamentar fica sujeito à advertência ou à censura do Presidente dos trabalhos, mas falando na Câmara, não ofende a lei penal.” (grifei)*

Esse **mesmo** entendimento **foi perfilhado** pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, **quando** do julgamento **do RE 140.867/MS**, Red. p/ o

RE 600063 / SP

acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, **também decidido** pelo Plenário desta Suprema Corte:

*“(...) se a manifestação do Vereador é feita da tribuna da Câmara, a inviolabilidade é absoluta. Indaga-se se não haveria corretivo para os excessos praticados da tribuna. Há sim. Os excessos resolvem-se no âmbito da Câmara. Pode vir até a perder o mandato, por falta de decoro e outras transgressões regimentais. Certo é que, se a manifestação ocorreu da tribuna, repito, a inviolabilidade é absoluta.” (grifei)*

Essa orientação jurisprudencial **foi expressamente consagrada** em julgamento **emanado do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão está assim ementado:

**“INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, COMETIDOS DURANTE DISCURSO PROFERIDO NO PLENÁRIO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS À IMPRENSA. INVOLABILIDADE: CONCEITO E EXTENSÃO DENTRO E FORA DO PARLAMENTO.**

*A palavra ‘inviolabilidade’ significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo.*

*O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguirem as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada ‘conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar’ (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas, não cabe indagar sobre o conteúdo das*

RE 600063 / SP

ofensas **ou a conexão** com o mandato, **dado** que acobertadas com o manto da inviolabilidade. **Em tal seara**, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar **coibir eventuais excessos** no desempenho dessa prerrogativa.

No caso, o discurso se deu **no plenário** da Assembléia Legislativa, **estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade**. Por outro lado, as **entrevistas** concedidas à imprensa pelo acusado **restringiram-se** a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, **consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material**.

*Denúncia rejeitada."*

(**Inq 1.958/AC**, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, **Pleno – grifei**)

**Cabe enfatizar**, por relevante, que a jurisprudência desta Suprema Corte **firmou diretriz**, nesse mesmo sentido, a propósito da extensão e abrangência da cláusula de inviolabilidade de Vereadores, fundada no art. 29, inciso VIII, da Constituição da República, e que foi bem definida no julgamento do AI 818.693/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, assim ementado:

**“VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVOLABILIDADE (CE, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL (E CIVIL) DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA ‘IN OFFICIO’ E PRÁTICA ‘PROPTER OFFICIUM’. RECURSO IMPROVIDO.**

– **A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CE, art. 29, VIII, c/c o art. 53, ‘caput’) exclui a responsabilidade penal (e também civil) do membro do Poder Legislativo (Vereadores, Deputados e Senadores), por manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do**

RE 600063 / SP

mandato (*prática 'in officio'*) **ou externadas** em razão deste (*prática 'propter officium'*).

– **Tratando-se de Vereador**, a inviolabilidade constitucional **que o ampara** no exercício da atividade legislativa **estende-se** às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, **mesmo fora** do recinto da própria Câmara Municipal, **desde que nos estritos limites territoriais** do Município a que se acha funcionalmente vinculado. **Precedentes**. AI 631.276/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

– **Essa prerrogativa** político-jurídica – que protege o parlamentar (como os Vereadores, p. ex.) **em tema** de responsabilidade penal – **incide**, de maneira ampla, nos casos em que as declarações contumeliosas tenham sido proferidas **no recinto** da Casa legislativa, **notadamente** da tribuna parlamentar, **hipótese** em que será **absoluta** a inviolabilidade constitucional. **Doutrina**. **Precedentes.**”

**Impõe-se registrar, finalmente**, a seguinte observação: **se** o membro do Poder Legislativo, **não obstante amparado** pela imunidade parlamentar material, **incidir em abuso** de tal prerrogativa, **expor-se-á** à jurisdição censória **da própria Casa legislativa** a que pertence, **tal como assinala a doutrina** (RAUL MACHADO HORTA, “Direito Constitucional”, p. 562, item n. 3, 5ª ed., atualizada por Juliana Campos Horta, 2010, Del Rey; CARLOS MAXIMILIANO, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. II/49, item n. 297, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos, v.g.) e **acentua, com particular ênfase, a jurisprudência constitucional firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (**RE 140.867/MS**, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – **Inq 1.958/AC**, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO).

**Concluindo:** a análise dos elementos **constantes** destes autos **permite-me reconhecer** que o comportamento do ora recorrente – **que era, então, à época dos fatos, Vereador** – **subsume-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional fundada** na garantia da imunidade parlamentar material, **em ordem a excluir, na espécie, a responsabilidade penal** do parlamentar **municipal** em referência, **eis que incidente, no caso, a cláusula**

**RE 600063 / SP**

de inviolabilidade **inscrita** no art. 29, **inciso VIII**, da Constituição da República, **considerada** a circunstância de que o *questionado discurso parlamentar* foi proferido no exercício do mandato legislativo, no *próprio recinto* da Câmara de Vereadores **e “*na circunscrição do Município*”**.

*Por tais razões, e acompanhando* o dissenso, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário.

**É o meu voto.**

25/02/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO

VOTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -**  
Também vou pedir vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência, mantendo até a minha posição em outros casos, qual seja, a de que não havendo a pertinência, ou seja, sendo impertinente o que dito e a função desempenhada pelo vereador, haveria, nesse caso, qualquer possibilidade de questionamento por não haver realmente uma indenidade absoluta, uma impossibilidade de causar danos.

Mas, neste caso, como já foi apontado aqui em outros votos, nos limites da circunscrição e no exercício - referentes, portanto, ao mandato -, houve o pronunciamento do qual teria decorrido a responsabilidade atribuída nos termos do acórdão recorrido, razão pela qual peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Roberto Barroso.

###

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.



25/02/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO

DEBATE

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhora Presidente, pela ordem.

O Ministro Celso tocou num ponto importante, porque, de alguma maneira, houve realmente uma opinião convergente no sentido de que não foi a melhor maneira de se exteriorizar numa tribuna da Câmara, o recorrente.

Mas, de qualquer maneira, valeria a pena, nessa repercussão geral, estabelecer que essa inviolabilidade, no âmbito da própria Casa Legislativa, que, se ela entender cabível, ela promova, **interna corporis**, a eventual apuração de ato incompatível com o decoro parlamentar, que foi basicamente - o que Vossa Excelência faz a ressalva, com essa expressão temática é isso, não é? - um excesso, fora completamente...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - A pertinência, que aqui já é afirmada pela nossa jurisprudência - haverá de haver pertinência - e que foi reconhecida por nós, apenas não concordando com isso o Ministro Marco Aurélio.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Mas eu farei o registro, no acórdão, sugerido pelo Ministro Fux, com o maior prazer.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Acrescenta-se no acórdão, e, no anúncio da tese, fica essa que é basicamente, como afirma o Ministro Barroso...

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Para não chancelar qualquer tipo de...

**RE 600063 / SP**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** ...de abuso parlamentar.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E o** redator para o acórdão ficou sendo, portanto, o Ministro Roberto Barroso, o primeiro voto divergente após o voto do Ministro Marco Aurélio.





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : JOSÉ BENEDITO COUTO FILHO

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO QUEIROZ MOREIRA

RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES

ADV.(A/S) : AILTON CARLOS PONTES E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), decidindo o tema 469 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando-se a tese de que, nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem a Londres, Inglaterra, para participar do "Global Law Summit", em comemoração aos 800 anos da Magna Charta, e o Ministro Dias Toffoli, participando do Congresso Internacional "Diálogos Judiciales en el Sistema Interamericano de Garantía de los Derechos Humanos", realizado em Barcelona, Espanha. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 25.02.2015.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

OFÍCIO DO GABINETE Nº 186/2026/GV/CABO RENATO ABDALA

Votuporanga/SP, 9 de março de 2026.

Ao Ilustríssimo Senhor

**Dr. DOUGLAS LISBOA DA SILVA**

Procurador-Geral do Município de Votuporanga/SP

Procuradoria Geral do Município

Votuporanga/SP

**Assunto: Pedido de adoção de providências administrativas – possível infração funcional de servidor municipal (Ormélio Caporalini Filho) – Estatuto dos Servidores Públicos (LC nº 187/2011).**

Ilustríssimo Senhor Procurador-Geral,

Na qualidade de Vereador do Município de Votuporanga/SP, no exercício do dever constitucional e legal de fiscalização dos atos da Administração Pública Municipal, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, encaminhar notícia de possíveis infrações disciplinares praticadas, em tese, pelo servidor municipal **Sr. Ormélio Caporalini Filho**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à luz da **Lei Complementar nº 187/2011** (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e demais normas aplicáveis.

### 1. Dos fatos já formalmente noticiados à autoridade policial

Conforme relatado no **Ofício do Gabinete nº 185/2026/GV/CABO RENATO ABDALA**, encaminhado à Delegada de Polícia da Assistência Policial de Votuporanga/SP em 06/03/2026 (cópia anexa), chegou ao meu gabinete denúncia anônima dando conta de que, por ocasião do **Carnaval**

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de 2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Votuporanga no Parque da Cultura, o servidor **Ormélio Caporalini Filho**, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e responsável pela gestão do referido equipamento público, teria:

a) solicitado que ambulantes e demais comerciantes instalados no evento se cotizassem e efetuassem pagamentos via PIX diretamente em sua conta pessoal;

b) apresentado, como justificativa para essas cobranças, a necessidade de “agilizar” a obtenção do **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 625702**, alegando inexistência de tempo hábil para a tramitação regular via Prefeitura, inclusive quanto a eventual licitação e contratação de projeto técnico.

O denunciante encaminhou ao gabinete comprovante de transferência via PIX, no valor de **R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais)**, em favor do servidor supracitado, comprovante esse também já anexado ao Ofício nº 185/2026 e ora novamente acostado para conhecimento dessa Procuradoria.

## 2. Da resposta oficial do Corpo de Bombeiros e da fala em plenário

Em decorrência dos fatos narrados, apresentei o **Requerimento de Informações nº 107/2023**, aprovado pela Câmara Municipal, por meio do qual foi oficiado o Corpo de Bombeiros, que respondeu por intermédio do **Ofício nº 13GB-497/915/2023-PMESP-704139000**, subscrito pelo Tenente-Coronel PM Edmilson Santana Branco, Comandante do 13º Grupamento de Bombeiros (cópia anexa).

Na referida resposta, o Corpo de Bombeiros esclareceu, em síntese, que:

a) os protocolos de análise do Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio nº 030619/3557105/2023 e da vistoria do local foram realizados pela arquiteta **BRUNA DE PAULA DIAS**, **responsável técnica do evento promovido pela Prefeitura de Votuporanga;**

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

b) nos termos da **Lei Estadual nº 15.266/2013** e da **Instrução Técnica CB nº 01/19**, os órgãos da Administração Pública estão **isentos do pagamento de taxas de análise de projeto e vistoria** referentes ao Serviço de Segurança contra Incêndio;

c) como o proprietário/responsável pelo uso do evento foi a **Prefeitura Municipal de Votuporanga**, **não houve qualquer cobrança de taxa** para análise do Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio, tampouco para a vistoria de regularização do evento.

Em complemento, em sessão ordinária da Câmara Municipal realizada em **02/03/2026**, o Vereador **SARGENTO MORENO**, na condição de **LÍDER DE GOVERNO**, **confirmou publicamente** em tribuna que **o servidor Ormédio Caporalini Filho efetivamente solicitou e recebeu valores de ambulantes, em razão de sua função, com a finalidade declarada de “regularizar” a situação junto ao Corpo de Bombeiros para o Carnaval de 2023.**

Tal manifestação está registrada em vídeo, disponível no canal oficial da Câmara no YouTube (link já indicado no Ofício nº 185/2026), sendo possível localizar a declaração, em especial, por volta de **1h27min** de gravação.

### 3. Da possível infração aos deveres funcionais e às proibições do Estatuto (LC nº 187/2011)

À vista da documentação já reunida e dos elementos públicos acima resumidos, verifica-se, em tese, a possibilidade de violação a diversos dispositivos da **Lei Complementar nº 187/2011**, especialmente:

- **Art. 158, incisos I, III, VII, VIII, IX, XIV e XVII**, que estabelecem, entre outros, os deveres de observância das normas legais e regulamentares; desempenho diligente; cientificação de irregularidades; zelo pelo patrimônio público; imparcialidade; pontualidade e assiduidade; e manutenção de conduta compatível com a moralidade administrativa, de modo a não comprometer o nome do Município;
- **Art. 160, incisos I, VI e VIII**, que proíbem o servidor de:
  - o valer-se de sua condição funcional para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito pessoal;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- o receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- o utilizar recursos materiais e humanos do Município em trabalho ou atividade particular.
- **Art. 161 a 165**, que tratam das responsabilidades civil, penal e administrativa do servidor, bem como da independência das esferas de apuração;
- **Art. 166 e 167**, que classificam as faltas (leves, médias e graves) e elencam as sanções disciplinares (advertência, suspensão, destituição, demissão, exoneração etc.);
- **Art. 171, incisos I, VI, VIII, IX e XI**, que preveem como hipóteses de exoneração ou demissão, entre outras:
  - o crime contra a Administração Pública;
  - o aplicação irregular de dinheiros públicos;
  - o lesão ao erário;
  - o corrupção passiva nos termos da lei penal;
  - o transgressão das condutas previstas no Estatuto.

#### 4. Da necessidade de apuração administrativa – arts. 180 e seguintes da LC nº 187/2011

O **art. 180** do Estatuto dispõe que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a requerer à **Corregedoria da Procuradoria Geral do Município** sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

O **art. 182** prevê que da sindicância poderá resultar arquivamento, aplicação de penalidade ou instauração de processo administrativo disciplinar, e o **art. 183** estabelece a obrigatoriedade de processo disciplinar quando o ilícito possa ensejar penalidades mais graves (suspensão prolongada, demissão, exoneração etc.).

Considerando que:

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- a) já foi apresentada **notícia de fato à Polícia Civil** (Ofício do Gabinete nº 185/2026), com pedido de instauração de inquérito policial, oitiva de envolvidos e análise do comprovante de PIX;
- b) há **documentação oficial** do Corpo de Bombeiros demonstrando inexistir qualquer taxa devida pela Prefeitura em razão do evento, afastando a justificativa utilizada junto aos ambulantes;
- c) há **registro em plenário** de confirmação, em tese, de que o servidor solicitou e recebeu valores em razão de sua função;
- d) os fatos descritos são, em tese, compatíveis com faltas graves, inclusive com possível enquadramento, em esfera penal, como crime contra a Administração Pública, entendendo configurada a necessidade de adoção de providências administrativas imediatas, sem prejuízo da apuração criminal em curso ou a ser instaurada, respeitando-se a independência das instâncias.

### 5. Do pedido

Diante do exposto, com fundamento na **Lei Complementar nº 187/2011**, especialmente nos arts. 158, 160, 161 a 171, 180 e seguintes, **REQUEIRO** a Vossa Senhoria, no âmbito de suas atribuições como Procuradora-Geral do Município:

- a) que seja dado **conhecimento formal dos fatos à Corregedoria da Procuradoria Geral do Município**, para que, nos termos do art. 180 do Estatuto, avalie e promova a **imediata instauração de sindicância** e, se for o caso, de **processo administrativo disciplinar**, com vistas à apuração da eventual responsabilidade funcional do servidor **Ormélio Caporalini Filho**;
- b) que, apreciada a gravidade e a suficiência dos elementos iniciais, seja avaliada a conveniência de **afastamento preventivo do servidor** de suas funções, nos termos do **art. 184** da LC nº 187/2011, como medida cautelar destinada a resguardar a lisura da apuração, sem prejuízo da remuneração, quando se constatar risco de interferência na coleta de provas;
- c) que, ao final da apuração administrativa, sendo confirmados os fatos e as condutas em tese ilícitas, sejam adotadas as **sanções disciplinares cabíveis**, na forma dos arts. 167 e seguintes do Estatuto, sem prejuízo da eventual responsabilização civil e penal nas esferas próprias;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

d) que, se entender pertinente, seja encaminhada a esta Vereança, por escrito, **informação sobre a instauração da sindicância ou PAD** e, futuramente, sobre o resultado final, para fins de acompanhamento institucional do exercício da função fiscalizatória prevista na Constituição, na Lei Orgânica do Município e nas normas internas.

Esclareço que o presente ofício tem caráter eminentemente **informativo e colaborativo**, não constituindo juízo definitivo de culpabilidade, mas sim comunicação formal de fatos e documentos que, em tese, podem caracterizar infrações disciplinares e ilícitos contra a Administração Pública, para que a apuração seja realizada pelos órgãos competentes, com observância da ampla defesa, do contraditório e das demais garantias legais e constitucionais.

Coloco-me à disposição para prestar esclarecimentos adicionais ou fornecer outros documentos que, porventura, venham a ser requisitados por essa Procuradoria ou pela Corregedoria.

Termos em que,  
Pede deferimento.

**CABO RENATO ABDALA**

Vereador – Câmara Municipal de Votuporanga/SP

### Anexos:

- Cópia do Ofício do Gabinete nº 185/2026/GV/CABO RENATO ABDALA (notícia de fato à Delegacia de Polícia);
- Cópia do Requerimento nº 107/2023;
- Cópia do Ofício nº 360/2023/GP (Presidência da Câmara → Corpo de Bombeiros);
- Cópia do Ofício nº 13GB-497/915/2023-PMESP-704139000 (Corpo de Bombeiros → Câmara);
- Cópias dos despachos internos da PM que instruem a resposta;
- Cópia do comprovante de PIX encaminhado com a denúncia;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- Indicação do link do vídeo da sessão da Câmara de 02/03/2026, com referência ao trecho mencionado; e
- Cópia da matéria veiculada no jornal Diário de Votuporanga do dia 07 de março de 2026 (sábado) página A3 (Matéria “Câmara vota admissibilidade da cassação de Cabo Renato Abdala na segunda-feira”)

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça “Vereador Viana Filho” - Vila América  
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
[www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)



Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 09/03/2026 12:28:22 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-929780-2C684C-4A31L8EE | Para revalidar: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>

## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### OFÍCIO DO GABINETE Nº 186/2026

| ASSINANTE                | STATUS             | ASSINADO EM            |
|--------------------------|--------------------|------------------------|
| RENATO DE SOUZA OLIVEIRA | DOCUMENTO ASSINADO | 09/03/2026<br>15:04:46 |

FRIENDLY\_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY\_ZIP\_CODE: Votuporanga\_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao\_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET\_SERVICE\_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL\_IP: 128.0.10.199 | REMOTE\_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: AINXR5aWZozsk88= | VALID\_FROM: 2025-12-23 18:04:54 | VALID\_TO: 2026-12-23 18:04:54 | FINGERPRINT: B9D48F4F29A62E4EDEB6FC9CD26AA0899CBAEC39 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN\_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY\_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY\_FINGERPRINT: 81EE8BA55071415C446ECF279B0387A4FDF79922 | SIGN\_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

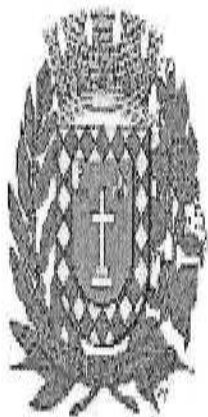
O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **OFÍCIO DO GABINETE Nº 186/2026** - chave de acesso: **PROTM-898180-8Q1D1G-4A3L8B**, adicionado em **09/03/2026 às 12:24:22**.

**A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.**

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 09/03/2026 12:24:22 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-898180-8Q1D1G-4A3L8B | Para acessar nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>







# Câmara Municipal de Votuporanga

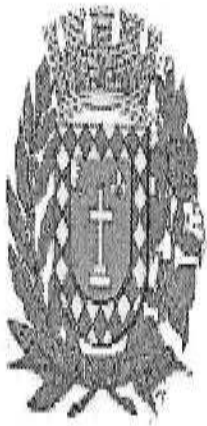
## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O denunciante encaminhou comprovante de transferência via PIX realizada diretamente em favor do servidor mencionado no valor de R\$164,00 (cento e sessenta e quatro reais), comprovante este que segue em anexo a este ofício, resguardado o sigilo da identidade do denunciante, por se tratar de denúncia anônima, em razão de temores de retaliação.

Diante da gravidade dos fatos, apresentei o Requerimento de Informações nº 107/2023, aprovado pela Câmara Municipal de Votuporanga, por meio do qual se solicitou ao Corpo de Bombeiros esclarecimentos quanto à regularização do Carnaval de 2023, especialmente no que tange ao Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio nº 030619/3557105/2023 e ao AVCB nº 625702 – Evento Temporário – Shows Artísticos – Carnaval da Prefeitura de Votuporanga.

Em resposta oficial, materializada no Ofício nº 13GB-497/915/2023-PMESP-704139000, subscrito pelo Tenente-Coronel PM Edmilson Santana Branco, Comandante do 13º Grupamento de Bombeiros (cópia anexa), o Corpo de Bombeiros esclareceu, em síntese, que:

*“a) O protocolo de análise do Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio, bem como o protocolo da vistoria do local, foram realizados pela Arquiteta Bruna de Paula Dias, na qualidade de responsável técnica do projeto e da vistoria de regularização do evento promovido pela Prefeitura de Votuporanga;*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

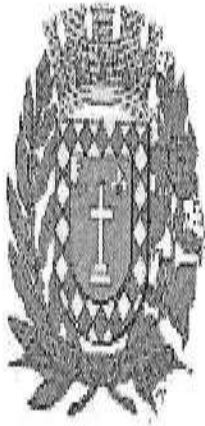
Tal fala encontra-se registrada em vídeo, disponível no canal oficial da Câmara Municipal de Votuporanga no YouTube, no seguinte endereço eletrônico:

[https://www.youtube.com/watch?v=fsjoZBIW\\_M](https://www.youtube.com/watch?v=fsjoZBIW_M)

Sendo possível localizar a declaração referida, em especial, por volta de 1h27min de gravação.

A conjugação desses elementos – denúncia anônima com comprovante de PIX para a conta pessoal do servidor, confirmação pública em sessão plenária pelo líder de governo e resposta oficial do Corpo de Bombeiros atestando a isenção de taxas para o evento da Prefeitura – aponta para a possível prática, em tese, de crime(s) contra a Administração Pública, tais como:

- Solicitação de vantagem indevida em razão da função pública;
- Cobrança indevida de valores a partir de justificativa falsa ou inexistente, em nome de um serviço público que, na realidade, era isento de taxas;
- Utilização da condição de servidor municipal, responsável pela gestão do Parque da Cultura, para obter vantagem econômica privada, em detrimento de ambulantes e do interesse público.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- do Vereador Sargento Moreno na condição de Líder de Governo, a fim de esclarecer e detalhar as declarações proferidas em tribuna;
- da Arquiteta Bruna de Paula Dias, responsável técnica junto ao Corpo de Bombeiros;
- dos ambulantes que participaram do evento e, em especial, daqueles que realizaram pagamentos via PIX ou foram solicitados a fazê-lo;

c) A requisição, se necessário, de cópia integral e certificada do áudio/vídeo da sessão ordinária da Câmara Municipal de Votuporanga de 02/03/2026, em que houve a manifestação do Vereador Sargento Moreno, bem como a adoção das medidas técnicas necessárias para preservação dessa prova (inclusive mediante eventual cópia em mídia física);

d) A análise do comprovante de PIX anexado, com eventual requisição de informações às instituições financeiras envolvidas, a fim de confirmar titularidade da conta recebedora, datas, valores e eventuais outras transações correlatas, se assim entender Vossa Senhoria.

Esclareço que esta notícia de fato é apresentada em caráter meramente informativo e colaborativo, não se tratando de juízo definitivo de culpabilidade, mas sim de comunicação de elementos que, em tese, indicam a prática de ilícitos penais, para que a apuração seja conduzida por quem de direito, com todas as garantias legais e constitucionais asseguradas aos envolvidos.



EXPEDIENTE



Governo do Estado de São Paulo  
Polícia Militar do Estado de São Paulo  
13.GB - SUBCMT

LEIA-SE NO EXPEDIENTE  
COM CÓPIA AO VEREADOR:

*Cabo Renato*  
Votuporanga, 20/09/2023

Daniel David  
Presidente

Ofício nº13GB-497/915/2023-PMESP-704139000

Câmara Municipal de Votuporanga

Correspondência Recebida Nº 598/2023  
Protocolo: 02267/2023  
Data: 19/09/2023 Hora: 17:09  
Autoria: POLÍCIA MILITAR SP/ POSTO DE BOMBEIROS  
Chave: C1869

São Paulo, na data da assinatura digital.

Ao Exmo Senhor

**Daniel David**

DD Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga  
Praça "Vereador Viana Filho", Vila América, Votuporanga/SP

**Assunto:** Informações sobre o Carnaval de Votuporanga/2023 – Projeto nº 030619/3557105/2023 – AVCB nº 625702.

**Referência:** Ofício nº 360/2023/GP (REQUERIMENTO Nº 107/2023) de 12 de setembro de 2023.

*Ao responder este Ofício, indicar o Processo SEI 057.00143878/2023-60.*

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o presente Ofício que versa sobre as informações a respeito do Carnaval de Votuporanga de 2023, regularizado junto ao Corpo de Bombeiros mediante o Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio nº 030619/3557105/2023 e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nº 625702.

O protocolo de análise do Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio, bem como o protocolo de vistoria do local foram realizados pela Arquiteta Bruna de Paula Dias, que figura como Responsável Técnico do Projeto em questão e da vistoria de regularização do evento.



Sobre o custo para órgãos públicos para as taxas de análise de projeto e taxas de vistoria, esclarecemos que os órgãos da administração pública estão isentas do pagamento do referido tributo, em conformidade com a Lei nº 15.266 de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como de acordo com a Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 01/19 (Procedimentos Administrativos), vejamos o que dizem os Artigos 28 e 31 da Lei 15.266 de 26 de dezembro de 2013 e o item 14 da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 01/19:

**Artigo 28** - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis previstos no Anexo I desta lei.

**Artigo 31** - São isentos da TFSD:

[...]

**VIII** - os atos destinados a órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos demais Estados e dos Municípios;

#### **14 ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DO SSCI (Serviço de Segurança contra Incêndio)**

**14.1** Estão isentos do pagamento de taxa:

- a. os órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos demais Estados e dos **Municípios**;
- b. o Microempreendedor Individual (MEI), referente à regularização da edificação em que se encontra instalado, nos termos do § 3º do Art. 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006; alterado pela Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014;
- c. as autarquias e fundações públicas do Estado;
- d. outros que as legislações determinarem.  
(grifo nosso)

Esclarecemos que, como o proprietário/responsável pelo uso do evento foi a Prefeitura Municipal, conforme consta em Projeto Técnico de Segurança contra incêndio, nos termos das legislações citadas acima, não houve cobrança de taxa para análise do Projeto Técnico de Segurança

contra Incêndio, bem como cobrança de taxa para a vistoria de regularização do evento em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e nos colocamos a disposição para dúvidas e demais esclarecimentos.

EDMILSON SANTANA BRANCO

Tenente Coronel PM - Comandante do 13º Grupamento de Bombeiros



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Santana Branco, TENENTE-CORONEL PM**, em 19/09/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7435626** e o código CRC **14C7F3A5**.

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesso nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





**Câmara Municipal de Votuporanga**  
PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Ofício nº 360/2023/GP

Votuporanga, 12 de setembro de 2023.

Senhor Comandante,

Através do presente, encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria, cópia do REQUERIMENTO Nº 107/2023, de autoria do Vereador CABO RENATO ABDALLA, apresentado e despachado em sessão ordinária deste Legislativo, ocorrida no dia 11 de setembro de 2023.

Respeitosamente,

DANIEL DAVID  
Presidente

EM 14/9/23  
Ao OLSF  
solicito verificar  
dados sobre o evento,  
respondendo na medida  
em que não haja danos  
em relação à LGPD.

Ao Senhor  
TENENTE ANDRÉ LUIZ BRITO TEIXEIRA  
Posto de Bombeiros  
Votuporanga - SP

Edmilson Santana Branco  
Ten. Cel. PM Comandante

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América  
CEP 15.502.105 - Fone/Fax (17)3421.1188 - 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
www.camaravotuporanga.sp.gov.br





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



REQUERIMENTO N.º 107/2023

Sr. Presidente  
Srs. Vereadores

CONSIDERANDO que cabe a esta Casa de Leis, receber informações que sejam de interesse da comunidade, vislumbrando sanar dúvidas de munícipes que nos procuram diariamente neste Poder Legislativo;

REQUEIRO À MESA, nos termos regimentais, seja oficiado ao Posto do Corpo de Bombeiros, para que nos preste as seguintes informações:

1 - Referente ao AVCB Nº 625702 - Evento Temporário - Shows Artísticos - Carnaval da Prefeitura de Votuporanga - Projeto nº 030619/3557105/2023, informar quem efetuou o protocolo do pedido? Prefeitura ou terceiros?

2 - Qual o valor ou o custo documental para órgãos públicos e qual embasamento legal?

3 - Qual o número do documento bancário e o titular da conta que efetuou o pagamento?

4 - O documento foi exigido em vistoria eventual ou o Corpo de Bombeiros foi procurado por alguém?

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 11 de setembro de 2023.

CABO RENATO ABDALA  
Vereador

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América  
CEP 15.502.105 - Fone/Fax (17)3421.1188 - 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
www.camaravotuporanga.sp.gov.br





Governo do Estado de São Paulo  
Polícia Militar do Estado de São Paulo  
13.GB - SUBCMT

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 057.00143878/2023-60

**Interessado:** Exmo. Sr. Daniel David. DD Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga

**Assunto:** Informações sobre o Carnaval de Votuporanga/2023 ç Projeto nº 030619/3557105/2023 ç AVCB nº 625702.

Ao Cmt do 3º SGB.

Encaminho o presente expediente, referente à solicitação do legislativo municipal de Votuporanga e solicito a entrega do Ofício de resposta, do Sr. Cmt do 13º GB, àquela Casa de Leis.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**IBRAHIM NAGIB KARAM JUNIOR**  
Cap PM - Scmt Int.



Documento assinado eletronicamente por **Ibrahim Nagib Karam Junior**, **CAPITAO PM**, em 19/09/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site





[http://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7679949** e o código CRC **2D34A897**.

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesso nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



**Governo do Estado de São Paulo  
Polícia Militar do Estado de São Paulo  
13.GB 3.SGB**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 057.00143878/2023-60

**Interessado:** @interessados\_virgula\_espaco@

**Assunto:** Informações sobre o Carnaval de Votuporanga/2023 e Projeto nº 030619/3557105/2023 e AVCB nº 625702.

Ao Cmt EB Votuporanga

Prestar as informações solicitadas, conforme ofício do Sr.  
Cmt GB.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**[NOME DO SIGNATÁRIO]**

[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Diego Moraes Silva Machado, CAPITAO PM**, em 19/09/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7686407** e o código CRC **1E084BAB**.



Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 30/03/2026 14:38:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-929780-2C6X40-8W7U7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

# Comprovante de transferência Pix

24/02/2023 às 15:49:12

Valor da transferência

**R\$ 164,00**

Tipo de transferência

Pix

Forma de pagamento

Saldo da conta

Código da transação PagBank

771805db-9d28-4f15-9d9d-dd857fd1c2ed

Código da transação Pix

E08561701202302241848HDVCAO2407P

## Origem

CPF:

Instituição:

PagBank (PagSeguro Internet S.A)

## Destino

ORMELIO CAPORALINI FILHO

CPF:

\*\*\*.229.068-\*\*

Instituição:

BANCO BRADESCO S.A.

Celular:

(17) 99705-0431

Em caso de dúvidas, entre em contato no número 4003-1775 (para capitais e regiões metropolitanas) ou 0800-728-2174 (para demais localidades, exceto celular) e informe o ID da transação.

## POLÍTICA

# Câmara vota admissibilidade da cassação de Cabo Renato Abdala na segunda-feira

Os bastidores da Casa de Leis de Votuporanga seguem tumultuados e a votação de abertura do processo, que pode resultar na perda do mandato por suposta quebra de decoro após a fala: "terra de malandro", é dada como certa

Jorge Honório  
jorgehonoriojornalista@gmail.com

A admissibilidade do processo de cassação do vereador Cabo Renato Abdala (PRD) pode ser votada na Câmara Municipal de Votuporanga/SP, na próxima segunda-feira (9.mar), segundo fontes consultadas pelo Diário. Os bastidores da Casa de Leis de Votuporanga seguem tumultuados e a votação de abertura do processo, que pode resultar na perda do mandato do parlamentar por suposta quebra de decoro após a fala: "terra de malandro", é dada como certa.

A possibilidade surge, apesar de um comunicado interno aos vereadores, ao qual o Diário teve acesso, apontar que não haverá Ordem do Dia, uma vez que a Sessão Ordinária deste dia 9 de março será utilizada, quase que exclusivamente, como Sessão Solene, pois às 19h30 ocorrerá a entrega do Prêmio Mulher Destaque "Márcia Muro Pozzobon" à Sra. Maria Cardoso Luqueti Gianoti.

Ainda para segunda-feira, uma reunião com o Secretário Executivo do CINORP, José Antonio Tatai, estava prevista para às 16h30, contudo, o encontro foi remarcado para a próxima quarta-feira (11), às 16h.

Apesar da Reunião das Comissões permanecer mantida

em seu horário habitual, às 15h.

O processo de cassação de Cabo Renato Abdala (PRD), conforme noticiado pelo Diário, com base em denúncia protocolada por servidores municipais vinculados a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, após uma fala do vereador apontar que o Parque da Cultura seria "terra de malandro" ao abordar na tribuna uma suposta ilegalidade envolvendo o servidor da pasta, Ormêlio Caporalini Filho, no que ficou conhecido como "Pix da Cultura". Vale lembrar que o assunto foi amplamente discutido na última sessão, inclusive recebendo detalhamento quase que didático do vereador Sargento Marcos Moreno (PL).

A fala ainda foi pauta de um protesto no Plenário "Dr. Octavio Viscardi", realizado por um grupo formado por servidores públicos municipais ligados a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, além de ocupantes de cargos de confiança.

Na oportunidade, Cabo Renato Abdala explicou o motivo de sua fala, reafirmou ter sido específico ao tratar do suposto caso do "Pix da Cultura" e não de todo o funcionalismo público e por fim, entendeu a explicação proferida pelo Sargento Marcos Moreno (PL) como uma espécie de "confissão", quando Marcos Moreno explicou na tribuna da

Câmara que de fato o servidor comissionado teria recebido os valores em "Pix" destinados por proprietários dos food trucks, após ter quitado taxas nos valores de R\$ 1.800,00, sendo dois pagamentos, um de R\$ 1.500,00 e um de R\$ 300,00, para liberação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), visando a regularização para que estes comerciantes pudessem atuar no carnaval de 2023.

O líder do Governo da Câmara justificou que a manobra emergencial foi realizada para garantir o acesso dos comerciantes ao local durante o evento, uma vez que, segundo ele, não haveria tempo hábil para abrir uma licitação.

Durante a semana, o clima amenizou nas redes sociais e nas rodas de conversas, contudo, nos bastidores da Câmara a temperatura segue altíssima. Não é a primeira vez que Cabo Renato Abdala tem seu mandato ameaçado na Casa de Leis, em outra oportunidade, panos quentes acalmaram os ânimos. No entanto, não por muito tempo, uma vez que o estilo combativo, e por vezes, provocador do parlamentar acaba causando confrontamentos, principalmente com vereadores da base do governo Jorge Seba/Luiz Torrinha.

Considerado de oposição, Renato Abdala protocolou na última semana a extinção do mandato do vice-prefeito Luiz Torrinha (PL), por enten-

der que o prefeito Jorge Seba (PSD) feriu a Lei Orgânica do Município ao nomeá-lo superintendente-interino da Saev Ambiental, no âmbito da crise gerencial enfrentada pela Autarquia. A nomeação foi revogada horas após o protocolo na Câmara e o presidente Daniel David (MDB) arquivou o pedido de extinção com base em um parecer jurídico.

Neste contexto, fontes afirmam que a abertura do processo de cassação é dada como certa. A votação deve ocorrer nesta segunda-feira, quando os vereadores devem decidir por maioria simples, se acatam ou não, a abertura do processo.

## Conheça o rito

Segundo apurado pelo Diário, após o recebimento da denúncia pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em até dois dias, o documento é encaminhado pelo presidente da Comissão ao presidente da Câmara, vereador Daniel David (MDB). Na primeira sessão ordinária subsequente, durante o expediente, é lida a denúncia em plenário, com deliberação sobre o recebimento da denúncia.

A partir deste ponto, os vereadores podem se manifestar verbalmente na Tribuna, com no máximo 15 minutos cada, sem apartes; em seguida, ocorre a votação pela maioria dos parlamentares presentes.



Se o resultado da votação for pela aceitação da denúncia, a fase processual seguirá o rito e será aberto a contagem de tempo de 15 dias para a defesa realizar a juntada de provas, inclusive apresentando até 10 testemunhas.

Ao analisar as provas, a Comissão terá 5 dias para produzir um parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento do caso. Se arquivamento: nova deliberação do Plenário.

No entanto, se a decisão for pelo prosseguimento, o processo entrará na fase instrutória, onde é previsto: designação de audiências; depoimento pessoal dos envolvidos; oitiva de testemunhas; e produção de provas. A partir daí, a defesa final terá mais 5 dias para apresentar as razões por escrito e o parecer final da Comissão.

O julgamento ocorre em sessão, com leitura integral do

parecer final; manifestações dos vereadores em Tribuna (15 minutos cada); defesa oral da representada (até 1 hora); votação: necessário 2/3 dos presentes para aplicar penalidade proposta no relatório; e proclamação do resultado.

Vale ressaltar que todo esse processo deve ocorrer em um prazo total de 90 dias. Ficam impedidos de votar os vereadores envolvidos no processo, sendo regimental a convocação de suplentes para votar.

Contudo, a cassação do mandato não é a única pena a ser imposta e sim a mais radical. Outras medidas, consideradas mais amenas, podem ser adotadas, como por exemplo: censura verbal/escrita; e a suspensão temporária (até 30 dias).

Vale ressaltar que o processo pode ser arquivado em qualquer fase ou até mesmo resultar em absolvição.

## Polícia pede imagens na Câmara para processo de Jorge Seba contra Cabo Renato Abdala

O material deve ser anexado no processo por difamação movido pelo prefeito de Votuporanga contra o vereador, após falas do parlamentar alegarem suposto envolvimento do chefe do Executivo com um dos investigados no caso Banco Master

Jorge Honório  
jorgehonoriojornalista@gmail.com

A Polícia Civil de Votuporanga pediu, na última terça-feira (3.mar), imagens de duas sessões ordinárias da Câmara Municipal para inserir no processo por difamação movido pelo prefeito Jorge Seba (PSD) contra o vereador Cabo Renato Abdala (PRD).

No documento, a qual o Diário teve acesso, a autoridade policial requereu à Casa de Leis que disponibilize cópias integrais dos arquivos referentes à 1ª sessão ordinária, de 26 de janeiro, e da 2ª sessão ordinária, realizada no dia 2 de fevereiro. O despacho foi atendido pelo presidente da Câmara, vereador Daniel David (MDB), nesta sexta-feira (6).

O processo do chefe do Executivo contra o vereador foi anunciado em coletiva de imprensa, no dia 2 de fevereiro, após falas de Cabo Renato Abdala citarem documentos que, supostamente, provam o envolvimento de Jorge Seba com João Carlos Falbo Mansur - um dos investigados na Operação Compliance Zero da Polícia Federal que apura um suposto esquema de fraudes financeiras no Banco Master.

Na oportunidade, Jorge Seba relembrou um imbróglio envolvendo os dois, que resultou em condenação na Justiça, por difamação, em meados de 2020, do hoje vereador Cabo

Renato Abdala: "Estamos tratando de alguém que já teve uma condenação na Justiça por ter feito difamações contra minha pessoa. São situações que eu não deixo para ninguém, mas esse vereador insiste em atacar no pessoal. Não encontrou nada, como não vai encontrar, e agora vai ter que provar novamente e não vai conseguir".

"Em nome da minha honra, do meu passado, venho à público dizer que não tenho nada com isso. Nem sei o que é essa questão do Banco Master. E uma atribuição que agora ele vai ter que provar", emendou Jorge Seba.

Ainda durante a coletiva, o prefeito lamentou o episódio: "Infelizmente, a gente deveria estar discutindo uma coisa boa para a administração pública. Mas infelizmente ele insiste em levar o caso para o lado pessoal. Na passagem ele lembrou o nome do meu filho [José Arthur Seba, o "Thui"], então acho que não precisava. Uma tragédia familiar que a gente viveu, não precisava lembrar isso. Se ele quer me ofender pessoalmente, até me ofenda, se é da índole dele. Se ele quiser levantar falsas testemunhas ou falsas situações, até suporte, mas não da minha família. Todos me conhecem, todos conhecem o meu passado e vão saber que vou entregar essa cidade muito melhor do que nós recebemos", afirmou.

O caso envolvendo o filho do chefe do Executivo, trata-

se do assassinato a tiros do advogado José Arthur Vanzella Seba, o "Thui", aos 32 anos, ocorrido na zona norte de São José do Rio Preto/SP, em julho de 2017.

Durante a 2ª sessão ordinária da Câmara, na tribuna da Casa de Leis, o vereador leu "documentos da Jucesp que indicam a Via House em procedimentos Ltda., CNPJ 20.050.958/0001-2, constituída em 09/04/14, pelo prefeito Jorge Seba e seu filho falecido. Ela foi transformada na Nire 35300495713, Via House Empreendimento Sociedade Anônima em 26/09/2016. Ata da sessão, 19/09/17. O capital da sede foi alterado para R\$ 15,350 milhões. Os trabalhos foram presididos pelo Sr. João Carlos Falbo Mansur, o investigador, representante da Reag Investimentos, investigado na Operação Carbono Oculto, na Operação Compliance, relacionado ao Banco Master. Investigado por possível lavagem de dinheiro do PCC. Na sequência, aparece aqui na ata, número do documento 424.982/17-1, destituição/renúncia de Jorge Seba, com término do mandato para 31/8/18, ou seja, posterior. Aqui, quem quiser acessar, digita no Google Jucesp, a senha da Nota Fiscal Paulista ou GOV, você pesquisa lá os nomes aqui e tá lá pra todo mundo ver. Não acuso o prefeito de fazer parte do esquema do Banco Master, mas eu afirmo que tem documentos da Jucesp que mostram que

o prefeito fez transação comercial com um investigado por lavagem de dinheiro para o PCC, envolvido com esse monte de figurão aí, que vocês estão vendo. E a Justiça cabe a Deus, porque a do homem a gente não acredita mais, porque não sabe quem tá envolvido".

Em entrevista ao Diário, Cabo Renato Abdala voltou a negar qualquer tipo de perseguição à família do prefeito: "Na última sessão, eu citei que o prefeito Jorge Seba fazia a composição da Via House Ltda, junto com o filho dele, transformou em Via House S.A. e recebeu um aporte de R\$ 5 milhões. Ai, na sequência, na próxima sessão, nessa segunda composição, aparece o João Carlos Falbo Mansur, que presidiu a sessão, colocando mais um aporte de R\$ 10 milhões, atualizando o valor da empresa, do CNPJ, Via House. E ai, destituiu o prefeito Jorge Seba, que na época, então, era secretário, é por isso que eu toco nesse assunto, porque ele era secretário municipal. Então ele era servidor público e a gente tem, não é uma questão pessoal, a gente tem obrigação de estar investigando, de estar apurando isso aí. E aí, esse João Carlos Falbo Mansur é citado lá na CPI da Previ Palmas, que sumiu aproximadamente R\$ 30 milhões da Previdência do Servidor Público lá de Palmas, em um período parecido com o que teve um aporte. Não estou acusando nada, es-



to falando que em um período parecido. E ai eu começo a citar sobre Via House. Em momento algum eu entrei nos pormenores do Azinheiras. No Azinheiras, que houve uma condenação por esse vereador por ter falado em 2020 que ele era dono, mas ele justificou com a declaração de Imposto de Renda dele, o juiz entendeu que era o suficiente a Declaração de Imposto de Renda, que ele não era mais dono, que ele tinha vendido as cotas dele. Então esquece o Azinheiras, eu não estou falando de Azinheiras. Eu estou falando que o prefeito Jorge Seba era dono da Via House e ele sentou na mesma mesa, na ata da sessão da empresa, que ele estava lá, consta que todos estavam presentes", explicou o vereador.

"E na sessão o João Carlos Falbo Mansur, que é investigado na Operação Carbono, na operação do Banco Mas-

ter, responsável pelo grupo Reage Investimentos, ficou, depois que o Jorge Seba saiu, ele ainda fica no endereço da sala do Jorge Seba no endereço comercial do escritório do Jorge Seba", emendou.

"Então tem alguma coisa acontecendo, em momento algum eu falei que o Jorge Seba é do PCC, eu falei que o cara, o cidadão, esse é o João Carlos está sendo investigado lá nas operações da Polícia Federal, Operação Carbono que envolve um monte de gente, inclusive pessoas do PCC, envolve políticos, e na Operação do Banco Master, o cara também está sendo investigado, até pulou fora do CNPJ. Não existe uma acusação do Cabo Renato Abdala falando que o prefeito é dono disso aí, eu disse que o prefeito era dono e apareceu a composição dele lá. O tempo do verbo é o que define aquilo que o vereador falou", completou Renato Abdala.

## Prefeitura disponibiliza solicitação para serviços de manutenção urbana e rural de forma on-line

A Prefeitura de Votuporanga passou a oferecer, de forma totalmente on-line, serviços relacionados à conservação e manutenção de vias urbanas e rurais, facilitando o acesso da população e garantindo mais agilidade no atendimento.

As ações são coordenadas pela Secretaria de Serviços Urbanos e podem ser solici-

tadas por moradores através do aplicativo Conecta Votuporanga ou pelo site oficial, na Central de Atendimento on-line. Entre as opções disponíveis na Conservação e Manutenção de Vias Urbanas estão pedidos de poda e roçagem em praças, jardins e avenidas; operação tapa-

buracos em vias públicas; e limpeza de praças e jardins, exceto recolhimento de lixo. É importante reforçar que árvores localizadas em calçadas, assim como a manutenção e limpeza dessas áreas, são de responsabilidade do proprietário do imóvel. As solicitações realizadas pelos canais digitais contemplam exclusivamente espaços que

são de responsabilidade do Poder Público.

Também está disponível o Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Rurais, destinado especificamente à manutenção de estradas rurais do município.

O secretário de Serviços Urbanos, Fábio Okamoto, destaca que a digitalização dos pedidos fortalece a or-

ganização das equipes e a eficiência do trabalho: "Ao centralizar as solicitações em um único sistema, conseguimos planejar melhor as ações, priorizar demandas e dar respostas mais rápidas à população. É tecnologia a serviço da cidade e da boa gestão dos recursos públicos", afirmou.

O aplicativo está disponível nas lojas App Store e Play Store. O download pode ser feito pelo link <https://conecta.votuporanga.govdigital.app/download>, basta baixar por Conecta Votuporanga.

Mais informações podem ser acessadas em [www.votuporanga.sp.gov.br](http://www.votuporanga.sp.gov.br) ou pelas redes sociais pelo @prefvotuporanga.



Assunto **Ofício nº 186/2026 Vereador Cabo Renato Abdala**  
De Assessoria Parlamentar - Câmara de Votuporanga  
<assessoriaparlamentar@camaravotuporanga.sp.gov.br>  
Para Procuradoria Geral do Município - PGM  
<procuradoria@votuporanga.sp.gov.br>  
Data 2026-03-09 15:16



- OFÍCIO DO GABINETE Nº 186-2026.pdf(~3,5 MB)

Boa tarde!  
Segue anexo!

--

Por favor, confirmar o recebimento deste para EFEITOS DE PROTOCOLO!

At.te.:  
Assessoria Parlamentar  
17 3421-1188

Documento enviado para assinatura ao(s): **ABDALA RENATO CABO** NÃO CONFIRMADO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 09/03/2026 15:38:59 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-999380-008X4D-20260309 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br/>.

